



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/1864 da Comissão, de 10 de outubro de 2016, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Chapon du Périgord (IGP)] 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/1865 da Comissão, de 10 de outubro de 2016, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Šoltansko maslinovo ulje (DOP)] 3
- ★ Regulamento (UE) 2016/1866 da Comissão, de 17 de outubro de 2016, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 3-decen-2-ona, acibenzolar-S-metilo e hexaclorobenzeno no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 4
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/1867 da Comissão, de 20 de outubro de 2016, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93 relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo 32
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/1868 da Comissão, de 20 de outubro de 2016, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 35
- Regulamento de Execução (UE) 2016/1869 da Comissão, de 20 de outubro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 70

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento de Execução (UE) 2016/1870 da Comissão, de 20 de outubro de 2016, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação e dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de outubro de 2016 e que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 616/2007 no setor da carne de aves de capoeira	72
--	----

RECOMENDAÇÕES

* Recomendação (UE) 2016/1871 da Comissão, de 28 de setembro de 2016, dirigida à República Helénica, sobre as medidas que a Grécia deve adotar com urgência para permitir a retoma das transferências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho	75
---	-----------

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1864 DA COMISSÃO

de 10 de outubro de 2016

relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Chapon du Périgord (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ o pedido de registo da denominação «Chapon du Périgord», apresentado pela França.
- (2) Uma vez que a Comissão não recebeu nenhuma declaração de oposição a título do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a denominação «Chapon du Périgord» deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação «Chapon du Périgord» (IGP).

A denominação objeto do primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.1., «Carnes (e miudezas) frescas», do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO C 205 de 9.6.2016, p. 17.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2016.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Phil HOGAN
Membro da Comissão

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1865 DA COMISSÃO**de 10 de outubro de 2016****relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Šoltansko maslinovo ulje (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, o pedido de registo da denominação «Šoltansko maslinovo ulje», apresentado pela Croácia, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾.
- (2) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a denominação «Šoltansko maslinovo ulje» deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação «Šoltansko maslinovo ulje» (DOP).

A denominação objeto do primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.5. «Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)», do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão ⁽³⁾.*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2016.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Phil HOGAN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO C 195 de 2.6.2016, p. 15.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

REGULAMENTO (UE) 2016/1866 DA COMISSÃO**de 17 de outubro de 2016****que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 3-decen-2-ona, acibenzolar-S-metilo e hexaclorobenzeno no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), o artigo 17.º e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o acibenzolar-S-metilo. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o hexaclorobenzeno. No que se refere à 3-decen-2-ona, não foram definidos LMR específicos, nem se incluiu esta substância no anexo IV do referido regulamento, pelo que se aplica o valor por defeito de 0,01 mg/kg, estabelecido no respetivo artigo 18.º, n.º 1, alínea b).
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa 3-decen-2-ona em batatas, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para inclusão dessa substância ativa no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante «Autoridade», analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu conclusões sobre a proposta de inclusão da substância ativa no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. Essas conclusões foram enviadas à Comissão e aos Estados-Membros e foram tornadas públicas.
- (5) Nas suas conclusões, a Autoridade indica que as informações disponíveis são insuficientes para determinar se a utilização de 3-decen-2-ona como substância ativa em produtos fitofarmacêuticos não terá efeitos nocivos imediatos ou a prazo na saúde humana, incluindo em grupos de pessoas vulneráveis, através da ingestão por via alimentar. Por conseguinte, não é adequado incluir a substância no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os LMR devem ser fixados no limite de determinação (LD) relevante. A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto aos LD adequados.
- (6) No que se refere ao acibenzolar-S-metilo, a Autoridade apresentou conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos de pesticidas da substância ativa ⁽³⁾. Nesse contexto, recomendou um aumento do LMR aplicável ao grupo dos frutos de pomóideas para 0,2 mg/kg. Com base nos novos valores toxicológicos de referência, recomendou a redução do LMR em vigor para o tomate para 0,3 mg/kg.
- (7) No que diz respeito ao hexaclorobenzeno, todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância ativa foram revogadas. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), devem, pois, suprimir-se os LMR fixados para

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>.

Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance (3E)-3-decen-2-one (applied for as 3-decen-2-one) [Conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa (3E)-3-decen-2-ona (denominada 3-decen-2-ona no pedido)]. *EFSA Journal* 2015; 13 (1): 3932 [43 pp.].

⁽³⁾ *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance acibenzolar-S-methyl* (Conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa acibenzolar-S-metilo). *EFSA Journal* 2014;12(8):3691 [74 pp.].

essa substância ativa nos anexos II e III. Os dados de vigilância recentes mostram que ocorrem resíduos em sementes de abóbora a um nível superior ao LD ⁽¹⁾. Os resíduos de hexaclorobenzeno devem-se à contaminação ambiental do solo, resultante da utilização deste composto persistente no passado. O LMR em vigor de 0,05 mg/kg aplicável às sementes de abóbora tem devidamente em conta a ocorrência de hexaclorobenzeno nesse produto. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de 10 anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Relativamente aos produtos de origem animal, os dados de vigilância mostram que devem ser fixados valores inferiores ao LD para o músculo e o leite de animais de todas as espécies.

- (8) Com base nas conclusões da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR introduzida pelo presente regulamento e relativamente aos quais as informações disponíveis indiquem que se mantém um elevado nível de defesa do consumidor.
- (12) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos antes de 10 de maio de 2017, exceto no que diz respeito ao acibenzolar-S-metilo em tomate.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 10 de maio de 2017.

⁽¹⁾ *The 2013 European Union report on pesticide residues in food* (Relatório europeu de 2013 sobre os resíduos de pesticidas nos alimentos). *EFSA Journal* 2015;13(3):4038 [169 pp.]. *The 2012 European Union report on pesticide residues in food* (Relatório europeu de 2012 sobre os resíduos de pesticidas nos alimentos). *EFSA Journal* 2014;12(12):3942 [156 pp.]. *The 2011 European Union report on pesticide residues in food* (Relatório europeu de 2011 sobre os resíduos de pesticidas nos alimentos). *EFSA Journal* 2014;12(5):3694 [511 pp.]. *The 2010 European Union report on pesticide residues in food* (Relatório europeu de 2010 sobre os resíduos de pesticidas nos alimentos). *EFSA Journal* 2013;11(3):3130 [808 pp.]. *The 2009 European Union report on pesticide residues in food* (Relatório europeu de 2009 sobre os resíduos de pesticidas nos alimentos). *EFSA Journal* 2011;9(11):2430 [225 pp.].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, as colunas respeitantes ao acibenzolar-S-metilo e ao hexaclorobenzeno passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Acibenzolar-S-metilo (soma de acibenzolar-S-metilo e ácido de acibenzolar (livres e conjugados) expressa em acibenzolar-S-metilo)	Hexaclorobenzeno (L)
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)
0110000	Citrinos	0,01 (*)	
0110010	Toranjas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros		
0120000	Frutos de casca rija		
0120010	Amêndoas	0,01 (*)	
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01 (*)	
0120030	Castanhas-de-caju	0,01 (*)	
0120040	Castanhas	0,01 (*)	
0120050	Cocos	0,01 (*)	
0120060	Avelãs	0,1	
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01 (*)	
0120080	Nozes-pecãs	0,01 (*)	
0120090	Pinhões	0,01 (*)	
0120100	Pistácios	0,01 (*)	
0120110	Nozes comuns	0,01 (*)	
0120990	Outros	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0130000	Frutos de pomóideas	0,2	
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros		
0140000	Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos	0,2	
0140020	Cerejas (doces)	0,01 (*)	
0140030	Pêssegos	0,2	
0140040	Ameixas	0,01 (*)	
0140990	Outros	0,01 (*)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)	
0151000	a) <i>uvas</i>		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>morangos</i>		
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) <i>pele comestível</i>	0,01 (*)	
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquatos		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros		
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros		
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates	0,01 (*)	
0163020	Bananas	0,08	
0163030	Mangas	0,6 (+)	
0163040	Papaias	0,01 (*)	
0163050	Romãs	0,01 (*)	
0163060	Anonas	0,01 (*)	
0163070	Goiabas	0,01 (*)	
0163080	Ananases	0,01 (*)	
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)	
0163100	Duriangos	0,01 (*)	
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)	
0163990	Outros	0,01 (*)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		0,01 (*)
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	
0211000	a) <i>batatas</i>		

(1)	(2)	(3)	(4)
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	Bolbos	0,01 (*)	
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros		
0230000	Frutos de hortícolas		
0231000	a) <i>solanáceas</i>		
0231010	Tomates	0,3	
0231020	Pimentos	0,01 (*)	
0231030	Beringelas	0,01 (*)	
0231040	Quiabos	0,01 (*)	
0231990	Outros	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,01 (*)	
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)	
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,01 (*)	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros		
0243000	c) <i>couves de folha</i>		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-galegas		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,3	
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		

(1)	(2)	(3)	(4)
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros		
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>		
0252010	Espinafres	0,3	
0252020	Beldroegas	0,01 (*)	
0252030	Acelgas	0,01 (*)	
0252990	Outros	0,01 (*)	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,3	
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhos		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros		
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procaríotas	0,01 (*)	
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		0,02 (*)
0401020	Amendoins		0,02 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,02 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,02 (*)
0401060	Sementes de colza		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0401070	Sementes de soja		0,02 (*)
0401080	Sementes de mostarda		0,02 (*)
0401090	Sementes de algodão		0,02 (*)
0401100	Sementes de abóbora		0,05 (+)
0401110	Sementes de cártamo		0,02 (*)
0401120	Sementes de borragem		0,02 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,02 (*)
0401140	Sementes de cânhamo		0,02 (*)
0401150	Sementes de rícino		0,02 (*)
0401990	Outros		0,02 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas		0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Amêndoas de palmeiras		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos da mafumeira		
0402990	Outros		
0500000	CEREAIS		0,01 (*)
0500010	Cevada	0,05	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)	
0500030	Milho	0,01 (*)	
0500040	Milho-painço	0,01 (*)	
0500050	Aveia	0,01 (*)	
0500060	Arroz	0,01 (*)	
0500070	Centeio	0,01 (*)	
0500080	Sorgo	0,01 (*)	
0500090	Trigo	0,05	
0500990	Outros	0,01 (*)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,02 (*)
0610000	Chás		
0620000	Grãos de café		

(1)	(2)	(3)	(4)
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) <i>flores</i>		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>raízes</i>		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros		
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>		
0640000	Grãos de cacau		
0650000	Alfarrobas		
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,02 (*)
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)	0,02 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)	0,02 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)	0,02 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros		
0840000	Especiarias — raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,02 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,02 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)	0,02 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,02 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,02 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)	0,02 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)	0,02 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Tecidos de	0,02 (*)	
1011000	a) <i>suínos</i>		
1011010	Músculo		0,005 (*)
1011020	Tecido adiposo		0,01 (*)
1011030	Fígado		0,01 (*)
1011040	Rim		0,01 (*)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,01 (*)
1011990	Outros		0,01 (*)
1012000	b) <i>bovinos</i>		
1012010	Músculo		0,005 (*)
1012020	Tecido adiposo		0,01 (*)
1012030	Fígado		0,01 (*)
1012040	Rim		0,01 (*)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,01 (*)
1012990	Outros		0,01 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>		
1013010	Músculo		0,005 (*)
1013020	Tecido adiposo		0,01 (*)
1013030	Fígado		0,01 (*)
1013040	Rim		0,01 (*)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,01 (*)
1013990	Outros		0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
1014000	d) <i>caprinos</i>		
1014010	Músculo		0,005 (*)
1014020	Tecido adiposo		0,01 (*)
1014030	Fígado		0,01 (*)
1014040	Rim		0,01 (*)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,01 (*)
1014990	Outros		0,01 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>		
1015010	Músculo		0,005 (*)
1015020	Tecido adiposo		0,01 (*)
1015030	Fígado		0,01 (*)
1015040	Rim		0,01 (*)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,01 (*)
1015990	Outros		0,01 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		
1016010	Músculo		0,005 (*)
1016020	Tecido adiposo		0,01 (*)
1016030	Fígado		0,01 (*)
1016040	Rim		0,01 (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,01 (*)
1016990	Outros		0,01 (*)
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>		
1017010	Músculo		0,005 (*)
1017020	Tecido adiposo		0,01 (*)
1017030	Fígado		0,01 (*)
1017040	Rim		0,01 (*)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,01 (*)
1017990	Outros		0,01 (*)
1020000	Leite	0,01 (*)	0,005 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		

(1)	(2)	(3)	(4)
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	Ovos de aves	0,02 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,01 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Acibenzolar-S-metilo (soma de acibenzolar-S-metilo e ácido de acibenzolar (livres e conjugados) expressa em acibenzolar-S-metilo)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 26 de junho de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0163030 Mangas

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Hexaclorobenzeno (L)

(+) Os dados de vigilância revelam a ocorrência de uma contaminação cruzada inevitável que afeta as sementes de abóbora. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações disponíveis nos 10 anos a partir da data de publicação.

0401100 Sementes de abóbora

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

2) Na parte B do anexo III, é suprimida a coluna respeitante ao hexaclorobenzeno.

3) No anexo V, é aditada a coluna respeitante à 3-decen-2-ona.

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	3-Decen-2-ona
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,1 (*)
0110000	Citrinos	
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	

(1)	(2)	(3)
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaías	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	0,1 (*)
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) <i>batatas</i>	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	Bolbos	
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	

(1)	(2)	(3)
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	

(1)	(2)	(3)
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	
0255000	e) <i>endívias</i>	
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	Produtos hortícolas de caule	
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	

(1)	(2)	(3)
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,1 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,1 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	CEREAIS	0,1 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-painço	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS	0,1 (*)
0810000	Especiarias — sementes	
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	Especiarias — frutos	
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	Especiarias — casca	
0830010	Canela	
0830990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0840000	Especiarias — raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	
0840020	Gengibre	
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	
0840040	Rábano-rústico	
0840990	Outros	
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	Especiarias — estigmas	
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	Especiarias — arilos	
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,1 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	0,1 (*)
1010000	Tecidos de	
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	

(1)	(2)	(3)
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	

(1)	(2)	(3)
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1020000	Leite	
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	Ovos de aves	
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	Mel e outros produtos apícolas	
1050000	Anfíbios e répteis	
1060000	Animais invertebrados terrestres	
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1867 DA COMISSÃO**de 20 de outubro de 2016****que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93 relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 92/83/CEE, os Estados-Membros devem isentar do imposto especial de consumo o álcool totalmente desnaturado de acordo com as normas de qualquer dos Estados-Membros, desde que essas normas tenham sido devidamente notificadas e aceites, em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do referido artigo.
- (2) Os desnaturantes utilizados em cada Estado-Membro tendo em vista a desnaturação total de álcool, em conformidade com o disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 92/83/CEE, são descritos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013 da Comissão ⁽³⁾ introduziu um processo comum para a desnaturação total do álcool. Este processo comum implica a utilização, por hectolitro de etanol absoluto, de três litros de álcool isopropílico (IPA), de três litros de metiletilcetona (MEK) e de um grama de benzoato de denatónio. Este processo comum destinava-se a substituir os vários processos de desnaturação nacionais a fim de prevenir a fraude, a evasão e o abuso.
- (4) Embora este processo de desnaturação comum seja reconhecido como robusto, eficiente e eficaz na luta contra a fraude, evitando, ao mesmo tempo, o consumo accidental ou deliberado, não tem sido aplicado na maioria das utilizações da indústria, em grande parte devido aos custos mais elevados do processo em comparação com alguns processos de desnaturação nacionais. O elevado número de processos de desnaturação nacionais enfraquece a supervisão eficaz e oferece oportunidades de fraude.
- (5) No debate com as autoridades competentes e tendo em conta os pontos de vista da indústria, chegou-se a um consenso sobre um único processo de desnaturação comum. Este processo implica custos mais baixos, dado que reduz a quantidade necessária de álcool isopropílico (IPA), de metiletilcetona (MEK) e de benzoato de denatónio por hectolitro de etanol absoluto, garantindo simultaneamente um nível suficiente de prevenção.
- (6) Por conseguinte, todos os processos de desnaturação nacionais devem ser suprimidos do anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93. Os Estados-Membros que continuam a utilizar processos de desnaturação nacionais devem cumprir as condições do artigo 27.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 92/83/CEE, que prevê a isenção do imposto especial de consumo harmonizado do álcool desnaturado utilizado no fabrico de qualquer produto não destinado ao consumo humano.
- (7) A Comissão transmitiu todas as comunicações a que se refere o artigo 27.º, n.º 3, da Diretiva 92/83/CEE aos outros Estados-Membros.
- (8) Não foi recebida qualquer objeção, a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, da Diretiva 92/83/CEE, aos requisitos notificados.
- (9) É conveniente prever um período razoável para permitir que a indústria tenha tempo de se adaptar ao novo processo de desnaturação comum e para lhe permitir cumprir obrigações contratuais existentes.

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 21.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 3199/93 da Comissão, de 22 de novembro de 1993, relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo (JO L 288 de 23.11.1993, p. 12).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93 relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo (JO L 49 de 22.2.2013, p. 55).

- (10) O Regulamento (CE) n.º 3199/93 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 3199/93 é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO

1. Lista dos produtos com o respetivo número de registo CAS (*Chemical Abstracts Service*) autorizados para a desnaturação completa de álcool:

Benzoato de denatónio CAS: 3734-33-6

Álcool isopropílico (IPA) CAS: 67-63-0

Metiletilcetona (butanona) (MEK) CAS: 78-93-3

2. Sinónimos dos produtos autorizados estão disponíveis em várias línguas oficiais da União no Inventário Aduaneiro Europeu de Substâncias Químicas.
 3. O termo «etanol absoluto» é usado no presente anexo de acordo com a terminologia utilizada pela União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC).
 4. Processo de desnaturação comum utilizado em todos os Estados-Membros para o álcool completamente desnaturado:
Por hectolitro de etanol absoluto, são adicionadas as seguintes substâncias:
 - 1 litro de álcool isopropílico (IPA);
 - 1 litro de metiletilcetona (MEK);
 - 1 grama de benzoato de denatónio.
 5. Pode adicionar-se um corante ao álcool desnaturado para lhe conferir uma cor característica, tornando-o imediatamente identificável.»
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1868 DA COMISSÃO**de 20 de outubro de 2016****que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 35.º, n.º 10, terceiro parágrafo, o artigo 244.º, n.º 6, terceiro parágrafo, e o artigo 245.º, n.º 6, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2 de abril de 2016, entrou em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2016/467 ⁽²⁾, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 ⁽³⁾. O Regulamento Delegado (UE) 2016/467 introduziu no quadro legislativo prudencial para o setor dos seguros uma nova classe de ativos, os investimentos em infraestruturas elegíveis. Esta nova classe de ativos de infraestruturas foi enquadrada por critérios para assegurar que estes investimentos apresentam um perfil de risco sólido e merecem uma calibração revista, com redução dos requisitos de capital, tendo em conta o cumprimento desses critérios rigorosos.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2016/467 alargou também aos Fundos Europeus de Investimento a Longo Prazo (FEILP) o tratamento específico previsto no Regulamento (UE) Delegado 2015/35 para os Fundos de Capital de Risco Europeus e para os Fundos de Empreendedorismo Social Europeus, para além de alterar o artigo 168.º do mesmo regulamento delegado de modo a prever para os títulos negociados em sistemas de negociação multilateral (MTF) um tratamento equivalente ao que é aplicado aos títulos cotados em mercados regulamentados.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 ⁽⁴⁾ estabelece os modelos de comunicação de informações que as empresas de seguros e de resseguros devem utilizar para a comunicação às autoridades de supervisão das informações necessárias para efeitos de supervisão. A fim de assegurar que as autoridades de supervisão recebem a informação adequada para efeitos do processo de revisão pelas autoridades de supervisão também no que respeita ao investimento em infraestruturas elegíveis efetuados pelas empresas de seguros e de resseguros, bem como sobre os investimentos em FEILP e em títulos negociados em MTF, os modelos para a comunicação de informações pelas empresas às autoridades de supervisão, tal como previstos no Regulamento de Execução (UE) 2015/2450, devem ser alterados em conformidade.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 inclui vários pequenos erros de redação que devem ser retificados em conformidade.
- (5) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) à Comissão.
- (6) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) conduziu consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros criado pelo artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/467 da Comissão, de 30 de setembro de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 relativo ao cálculo dos requisitos de capital regulamentares para várias categorias de ativos detidos por empresas de seguros e resseguros (JO L 85 de 1.4.2016, p. 6).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 31.12.2015, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia de Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Disposições de alteração

O Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- 2) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
- 3) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.
- 4) O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2.º

Disposições de retificação

O Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é retificado em conformidade com o anexo V do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1) O modelo S.26.01.01 passa a ter a seguinte redação:

«S.26.01.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado

Artigo 112.º **Z0010**

Simplificações utilizadas

Simplificações — risco de *spread* — obrigações e empréstimos **R0010**

Simplificações empresas cativas — risco de taxa de juro **R0020**

Simplificações empresas cativas — risco de *spread* de obrigações e empréstimos **R0030**

Simplificações empresas cativas — risco de concentração de mercado **R0040**

C0010

Risco de mercado — Informação de base

Risco de taxa de juro
 choque de descida das taxas de juro
 choque de subida das taxas de juro
 Risco do capital próprio
 capitais de tipo 1
 capital de tipo 1
 participações estratégicas (capitais de tipo 1)
 baseadas na duração (capitais de tipo 1)

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
R0100						
R0110						
R0120						
R0200						
R0210						
R0220						
R0230						
R0240						

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
R0250						
R0260						
R0270						
R0280						
R0290						
R0300						

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
R0400						
R0410						
R0411						
R0412						
R0420						
R0430						
R0440						

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de mercado — Informação de base						
Posições de titularização						
titularizações de tipo 1						
titularizações de tipo 2						
retitularizações						
Concentrações de risco de mercado						
Risco cambial						
aumento do valor da moeda estrangeira						
diminuição do valor da moeda estrangeira						
Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado						
Total do risco de mercado						»

2) O modelo S.26.01.04 passa a ter a seguinte redação:

«S.26.01.04

Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado

Artigo 112.º **Z0010**

Simplificações utilizadas **C0010**

Simplificações — risco de *spread* — obrigações e empréstimos **R0010**

Simplificações empresas cativas — risco de taxa de juro **R0020**

Simplificações empresas cativas — risco de *spread* de obrigações e empréstimos **R0030**

Simplificações empresas cativas — risco de concentração de mercado **R0040**

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque						
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de mercado — Informação de base								
Risco de taxa de juro	R0100							
choque de descida das taxas de juro	R0110							
choque de subida das taxas de juro	R0120							
Risco do capital próprio	R0200							
capitais de tipo 1	R0210							
capital de tipo 1	R0220							
participações estratégicas (capitais de tipo 1)	R0230							
baseadas na duração (capitais de tipo 1)	R0240							
capitais de tipo 2	R0250							
capital de tipo 2	R0260							

Risco de mercado — Informação de base
participações estratégicas (capitais de tipo 2)
baseadas na duração (capitais de tipo 2)
ações de infraestrutura elegíveis
Risco imobiliário

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
R0270						
R0280						
R0290						
R0300						

Risco de mercado — Informação de base
Risco de *spread*
obrigações e empréstimos
obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegível)
obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegível)
derivados de crédito
choque de descida dos derivados de crédito
choque de subida dos derivados de crédito
Posições de titularização
titularizações de tipo 1

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
R0400						
R0410						
R0411						
R0412						
R0420						
R0430						
R0440						
R0450						
R0460						

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de mercado — Informação de base						
titularizações de tipo 2						
retitularizações						
Concentrações de risco de mercado						
Risco cambial						
aumento do valor da moeda estrangeira						
diminuição do valor da moeda estrangeira						
Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado						
Total do risco de mercado						»

3) O modelo SR26.01.01 passa a ter a seguinte redação:

«SR.26.01.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado

Artigo 112.º	Z0010	<input type="text"/>
Fundo Circunscrito para Fins Específicos/Carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Z0020	<input type="text"/>
Número do fundo/carteira	Z0030	<input type="text"/>
Simplificações utilizadas	C0010	<input type="text"/>
Simplificações — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	R0010	<input type="text"/>
Simplificações empresas cativas — risco de taxa de juro	R0020	<input type="text"/>
Simplificações empresas cativas — risco de <i>spread</i> de obrigações e empréstimos	R0030	<input type="text"/>
Simplificações empresas cativas — risco de concentração de mercado	R0040	<input type="text"/>

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de mercado — Informação de base								
Risco de taxa de juro	R0100							
choque de descida das taxas de juro	R0110							
choque de subida das taxas de juro	R0120							
Risco do capital próprio	R0200							
capitais de tipo 1	R0210							
capital de tipo 1	R0220							
participações estratégicas (capitais de tipo 1)	R0230							
baseadas na duração (capitais de tipo 1)	R0240							
capitais de tipo 2	R0250							
capital de tipo 2	R0260							
participações estratégicas (capitais de tipo 2)	R0270							
baseadas na duração (capitais de tipo 2)	R0280							
ações de infraestrutura elegíveis	R0290							
Risco imobiliário	R0300							

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de mercado — Informação de base								
Risco de <i>spread</i>	R0400							
obrigações e empréstimos	R0410							
obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegível)	R0411							
obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegível)	R0412							
derivados de crédito	R0420							
choque de descida dos derivados de crédito	R0430							
choque de subida dos derivados de crédito	R0440							
Posições de titularização	R0450							
titularizações de tipo 1	R0460							
titularizações de tipo 2	R0470							
retitularizações	R0480							
Concentrações de risco de mercado	R0500							
Risco cambial	R0600							
aumento do valor da moeda estrangeira	R0610							
diminuição do valor da moeda estrangeira	R0620							
Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado	R0700							
Total do risco de mercado	R0800							»

ANEXO II

O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é alterado do seguinte modo:

1) No modelo S.06.02 — Lista dos ativos, as instruções da coluna C0300 passam a ter a seguinte redação:

«C0300	Investimento em infraestruturas	<p>Indicar se o ativo é um investimento em infraestruturas, na aceção do artigo 1.º (55-A) e (55-B) do Regulamento (UE) 2015/35.</p> <p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <p>1 — Não é um investimento em infraestruturas</p> <p>2 — Infraestrutura não elegível: Garantia do Estado (Governo, banco central, administração regional ou autoridade local)</p> <p>3 — Infraestrutura não elegível: Apoio do Estado, incluindo iniciativas de financiamento público (governo, banco central, administração regional ou autoridade local)</p> <p>4 — Infraestrutura não elegível: Garantia/apoio supranacional (BCE, banco multilateral de desenvolvimento, organização internacional)</p> <p>9 — Infraestrutura não elegível: Outros empréstimos ou investimentos em infraestruturas, não classificados nas categorias precedentes</p> <p>12 — Infraestrutura elegível: Garantia do Estado (Governo, banco central, administração regional ou autoridade local)</p> <p>13 — Infraestrutura elegível: Apoio do Estado, incluindo iniciativas de financiamento público (governo, banco central, administração regional ou autoridade local)</p> <p>14 — Infraestrutura elegível: Garantia/apoio supranacional (BCE, banco multilateral de desenvolvimento, organização internacional)</p> <p>19 — Infraestrutura elegível: Outros investimentos em infraestruturas elegíveis, não classificados nas categorias precedentes.</p> <p>20 — Fundo Europeu de Investimento de Longo Prazo (FEILP para investimentos em ativos de infraestruturas e FEILP para investimentos em ativos diferentes de infraestruturas)»</p>
--------	---------------------------------	--

2) No modelo S.21.02 as instruções da coluna C0080 passam a ter a seguinte redação: «Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda original».

3) No modelo S.26.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado:

a) São aditadas as seguintes linhas na rubrica Risco acionista, nas linhas R0260-R0280/C0040:

«R0290/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	<p>Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para as ações de infraestrutura elegíveis</p> <p>Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.</p>
R0290/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	<p>Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para as ações de infraestrutura elegíveis</p> <p>O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.</p>

R0290/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de capital para as ações de infraestrutura elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.
R0290/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (ações de infraestrutura elegíveis), após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0290/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Requisito de capital para o risco acionista (ações de infraestrutura elegíveis) em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0290/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (ações de infraestrutura elegíveis), após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0290/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Requisito de capital para o risco acionista das ações de infraestrutura elegíveis em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas»

b) São aditadas as seguintes linhas na rubrica Risco de *spread*, entre as linhas R0410/C0080 e R0420/C0060:

«R0411/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.
R0411/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0411/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.

R0411/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0411/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor líquido que são investimentos em infraestrutura elegíveis, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. Se R0010/C0010 = 1, este elemento não deve ser comunicado.
R0411/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0411/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. Se R0010/C0010 = 1, este elemento não deve ser comunicado.
R0412/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (com exclusão dos investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.
R0412/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.

R0412/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (com exclusão dos investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.
R0412/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0412/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor líquido que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. Se R0010/C0010 = 1, este elemento não deve ser comunicado.
R0412/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0412/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor bruto que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. Se R0010/C0010 = 1, este elemento não deve ser comunicado.»

ANEXO III

O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é alterado do seguinte modo:

1) No modelo S.06.02 — Lista dos ativos, as instruções da coluna C0300 passam a ter a seguinte redação:

«C0300	Investimento em infraestruturas	<p>Indicar se o ativo é um investimento em infraestruturas, na aceção do artigo 1.º (55-A) e (55-B) do Regulamento (UE) 2015/35.</p> <p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <p>1 — Não é um investimento em infraestruturas</p> <p>2 — Infraestrutura não elegível: Garantia do Estado (Governo, banco central, administração regional ou autoridade local)</p> <p>3 — Infraestrutura não elegível: Apoio do Estado, incluindo iniciativas de financiamento público (governo, banco central, administração regional ou autoridade local)</p> <p>4 — Infraestrutura não elegível: Garantia/apoio supranacional (BCE, banco multilateral de desenvolvimento, organização internacional)</p> <p>9 — Infraestrutura não elegível: Outros empréstimos ou investimentos em infraestruturas, não classificados nas categorias precedentes</p> <p>12 — Infraestrutura elegível: Garantia do Estado (Governo, banco central, administração regional ou autoridade local)</p> <p>13 — Infraestrutura elegível: Apoio do Estado, incluindo iniciativas de financiamento público (governo, banco central, administração regional ou autoridade local)</p> <p>14 — Infraestrutura elegível: Garantia/apoio supranacional (BCE, banco multilateral de desenvolvimento, organização internacional)</p> <p>19 — Infraestrutura elegível: Outros investimentos em infraestruturas elegíveis, não classificados nas categorias precedentes.</p> <p>20 — Fundo Europeu de Investimento de Longo Prazo (FEILP para investimentos em ativos de infraestruturas e FEILP para investimentos em ativos diferentes de infraestruturas)»</p>
--------	---------------------------------	--

2) No modelo S.26.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado:

a) São aditadas as seguintes linhas na rubrica Risco acionista, nas linhas R0260-R0280/C0040:

«R0290/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	<p>Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para as ações de infraestrutura elegíveis</p> <p>Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.</p>
R0290/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	<p>Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para as ações de infraestrutura elegíveis</p> <p>O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.</p>

R0290/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de capital para as ações de infraestrutura elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.
R0290/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (ações de infraestrutura elegíveis), após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0290/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Requisito de capital para o risco acionista (ações de infraestrutura elegíveis) em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0290/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (ações de infraestrutura elegíveis), após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0290/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de infraestrutura elegíveis	Requisito de capital para o risco acionista das ações de infraestrutura elegíveis em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas»

b) São aditadas as seguintes linhas na rubrica Risco de *spread*, entre as linhas R0410/C0080 e R0420/C0060:

«R0411/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.
R0411/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0411/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.

R0411/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0411/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor líquido que são investimentos em infraestrutura elegíveis, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. Se R0010/C0010 = 1, este elemento não deve ser comunicado.
R0411/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0411/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestrutura elegíveis)	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em infraestrutura elegíveis em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. Se R0010/C0010 = 1, este elemento não deve ser comunicado.
R0412/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (com exclusão dos investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.
R0412/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.

R0412/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (com exclusão dos investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não devem ser incluídos nesta célula.
R0412/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0412/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor líquido que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. Se R0010/C0010 = 1, este elemento não deve ser comunicado.
R0412/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EOET.
R0412/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (exceto investimentos em infraestrutura elegíveis)	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor bruto que não são investimentos em infraestrutura elegíveis, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0411 e R0412 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se não for possível uma repartição, preencher apenas a linha R0410. Se R0010/C0010 = 1, este elemento não deve ser comunicado.»

ANEXO IV

O anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é alterado do seguinte modo:

A linha do ponto 48 passa a ter a seguinte redação:

«48	Fundos de infraestruturas	Organismos de investimento coletivo que investem em ativos de infraestrutura na aceção do ponto 55-A ou 55-B do artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35»
-----	---------------------------	--

ANEXO V

1) O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é corrigido do seguinte modo:

a) No modelo SR.01.01.04, o título da linha R0840 passa a ter a seguinte redação:

«Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam a fórmula-padrão»;

b) No modelo SR.01.01.04, o título da linha R0850 passa a ter a seguinte redação:

«Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam a fórmula-padrão e um modelo interno parcial»

c) No modelo SR.01.01.04, o título da linha R0860 passa a ter a seguinte redação:

«Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam modelos internos totais»;

d) No modelo S.05.01.01, o segundo quadro passa a ter a seguinte redação:

		«Classe de negócio: responsabilidades de seguro e de resseguro não-vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)»			Classe de negócio: Resseguro não proporcional aceite				Total
		Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Saúde	Acidentes	Marítimo, aviação, transportes	Imobiliário	
		C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	
Prémios emitidos									
Valor bruto — Atividade direta	R0110								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0120								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0130								
Parte dos resseguradores	R0140								
Valor Líquido	R0200								
Prémios adquiridos									
Valor bruto — Atividade direta	R0210								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0220								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0230								

2) Os anexos II e III do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 são alterados do seguinte modo:

a) No modelo S.01.01, as instruções da célula C0010/R0150 passam a ter a seguinte redação:

«Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:

1 — Comunicado

2 — Não comunicado porque não existem organismos de investimento coletivo

3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo

6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8

7 — Não aplicável por não ter havido alterações significativas desde a comunicação trimestral (esta opção só se aplica às comunicações anuais)

0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial);

b) No modelo S.01.01, as instruções da célula C0010/R0160 passam a ter a seguinte redação:

«Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:

1 — Comunicado

2 — Não comunicado porque não existem produtos estruturados

3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo

6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8

0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial);

c) No modelo S.01.01, as instruções da célula C0010/R0200 passam a ter a seguinte redação:

«Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:

1 — Comunicado

2 — Não comunicado porque não ocorreram operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários

3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo

6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8

0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial);

d) No modelo S.02.02, as instruções da célula C0020/R0130 passam a ter a seguinte redação:

«Comunicar o valor total dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, em todas as moedas.»;

e) No modelo S.02.02, as instruções da célula C0030/R0130 passam a ter a seguinte redação:

«Comunicar o valor dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, na moeda de comunicação.»;

f) No modelo S.02.02, as instruções da célula C0040/R0130 passam a ter a seguinte redação:

«Comunicar o valor dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, nas restantes moedas não comunicadas por moeda.

Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0130) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0130).»;

- g) No modelo S.02.02, as instruções da célula C0050/R0130 passam a ter a seguinte redação:
- «Comunicar o valor dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.»
- h) No modelo S.05.01, as instruções das células C0010 a C0160/R1000 passam a ter a seguinte redação:
- «As despesas de aquisição incluem as despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a empresa ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição do risco específico de seguro e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nos custos de aquisição diferidos. A definição é aplicável às empresas de resseguros, *mutatis mutandis*.
- As despesas de aquisição em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a resseguradores.»
- i) No modelo S.06.02, o sexto parágrafo das observações gerais passa a ter a seguinte redação:
- «Na tabela Informação sobre as posições detidas, cada ativo deverá ser comunicado separadamente utilizando tantas linhas quantas necessárias de modo preencher adequadamente todas as variáveis não monetárias exigidas nessa tabela, com exceção da «Quantidade». Se, para um mesmo ativo, for possível atribuir dois valores diferentes a uma determinada variável, esse ativo deverá ser comunicado em mais de uma linha.»
- j) Nos modelos S.06.02, S.07.01 e S.11.01, o segundo parágrafo das instruções da coluna C0050 passa a ter a seguinte redação:
- «Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN+moeda: «99/1.»;
- k) Nos modelos S.06.02, coluna C0110 e S.11.01, coluna C0080, o primeiro parágrafo das instruções passa a ter a seguinte redação:
- «Código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que os ativos da empresa estão detidos em custódia. Para a identificação de entidades de custódia internacionais como o Euroclear, o país de custódia será aquele que corresponda ao país de estabelecimento legal do serviço de custódia definido contratualmente.»
- l) No modelo S.06.02 as instruções da coluna C0140 passam a ter a seguinte redação:
- «Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, para todos os ativos para os quais este elemento é relevante, e em valor nominal para os CIC = 72, 73, 74, 75, 79 e 8. Este elemento não é aplicável às categorias CIC 71 e 9. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Quantidade (C0130).»;
- m) No modelo S.06.02 as instruções da coluna C0170 passam a ter a seguinte redação:
- «Valor calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que corresponde:
- à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros Acumulados», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes;
 - à multiplicação da «Quantidade» pelo «Preço Solvência II por unidade», para os ativos em relação aos quais esses dois elementos são relevantes;
 - Valor Solvência II dos ativos para os ativos passíveis de classificação nas categorias 71 e 9.»;
- n) No modelo S.06.02 as instruções da coluna C0380 passam a ter a seguinte redação:
- «Montante em percentagem do preço do ativo em valor equivalente limpo, sem juros vencidos, se for caso disso. Este elemento deverá ser comunicado se tiver sido indicada informação sobre um «Montante equivalente» (C0140) na primeira parte do modelo («Informação sobre as posições detidas»), com exceção das categorias CIC 71 e 9.
- Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento «Preço Solvência II por unidade» (C0370).»;

- o) No modelo S.08.01, o terceiro parágrafo das observações gerais passa a ter a seguinte redação:
- «Os derivados são considerados ativos se o seu valor Solvência II for positivo ou zero. São considerados passivos se o seu valor Solvência II for negativo. Deverão ser incluídos tanto os derivados considerados como ativos como os considerados como passivos.»;
- p) No modelo S.08.02 as instruções da coluna C0230 passam a ter a seguinte redação:
- «Valor do derivado calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE à data da transação (encerramento ou venda da posição) ou do vencimento. Pode ser positivo, negativo ou zero.»;
- q) No modelo S.09.01, é aditado o seguinte texto no final das instruções das colunas C0100 e C0110:
- «Este cálculo deve ser efetuado sem os juros vencidos.»;
- r) No modelo S.11.01 as instruções da coluna C0100 passam a ter a seguinte redação:
- «Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, para todos os ativos para os quais este elemento é relevante, e em valor nominal para os CIC = 72, 73, 74, 75, 79 e 8. Este elemento não é aplicável às categorias CIC 71 e 9. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Quantidade (C0090).»;
- s) No modelo S.11.01 as instruções da coluna C0120 passam a ter a seguinte redação:
- «Valor calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que corresponde:
- à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros Acumulados», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes;
 - à multiplicação da «Quantidade» pelo «Preço Solvência II por unidade», para os ativos em relação aos quais esses dois elementos são relevantes;
 - Valor Solvência II dos ativos para os ativos passíveis de classificação nas categorias 71 e 9.»;
- t) No modelo S.11.01 as instruções da coluna C0270 passam a ter a seguinte redação:
- «Montante em percentagem do preço do ativo em valor equivalente limpo, sem juros vencidos, se for caso disso.
- Este elemento deverá ser comunicado se tiver sido indicada informação sobre um «Montante equivalente» (C0100) na primeira parte do modelo («Informação sobre as posições detidas»), com exceção das categorias CIC 71 e 9.
- Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento «Preço Solvência II por unidade» (C0260).»;
- u) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0290/C0030 passam a ter a seguinte redação:
- «Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.»;
- v) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0290/C0040 passam a ter a seguinte redação:
- «Montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 2.»;
- w) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0290/C0050 passam a ter a seguinte redação:
- «Montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 3.»;
- x) No modelo S.25.01, o quarto parágrafo das observações gerais passa a ter a seguinte redação:
- «Cálculo do «fator q» = $\frac{adjustment}{BSCR' - nSCR_{int}}$, em que
- *adjustment* = Ajustamento calculado de acordo com um dos três métodos referidos acima

- $BSCR'$ = Requisito de capital de solvência de base calculado de acordo com a informação comunicada no presente modelo (C0040/R0100)
- $nSCR_{int}$ = RCSn para o risco dos ativos intangíveis de acordo com a informação comunicada no presente modelo (C0040/R0070);
- y) No modelo S.26.05, o seguinte texto é suprimido nas instruções da célula R0230/C0020:
- «Se R0010/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital para o submódulo de risco de prémios e de provisões do ramo não-vida, calculado com recurso a simplificações.»;
- z) No modelo S.27.01, a linha correspondente a Z0010 é suprimida;
- (aa) No modelo S.27.01, todas as referências ao «EEE» são substituídas por «especificado»;
- (bb) No modelo S.27.01, as instruções da célula C0410/R1950 passam a ter a seguinte redação:
- «Perdas especificadas por aluimento de terras em valor bruto, antes da consideração do efeito de diversificação entre as zonas.»;
- (cc) No modelo S.27.01, as instruções da célula C0420/R1950 passam a ter a seguinte redação:
- «Fator do requisito de capital para o território de França e o aluimento de terras, antes da consideração do efeito de diversificação entre as zonas.»;
- (dd) No modelo S.27.01, as instruções das células C1320/R3700–R4010, C1330/R3700–R4010, C1340/R3700–R4010, C1350/R3700–R4010, C1360/R3700–R4010 passam a ter a seguinte redação:
- «O valor médio dos benefícios a pagar pelas empresas de seguros e de resseguros para a concentração de riscos mais elevada.»;
- (ee) No modelo S.31.01 as instruções da coluna C0140 passam a ter a seguinte redação:
- «Montante dos depósitos em numerário recebidos pela empresa de resseguradores.»;
- (ff) No modelo S.31.02, as instruções das colunas C0030 e C0200 passam a ter a seguinte redação:
- «Código interno atribuído pela empresa à EOET, com a seguinte ordem de prioridade:
- Identificador da entidade jurídica (LEI);
- Código específico
- O código será único para cada EOET e deverá manter-se nos relatórios seguintes.»;
- (gg) Nos modelos S.31.01, coluna C0230, e S.31.02, coluna C0290, é aditado o seguinte texto no final das instruções:
- «Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:
- 0 — Grau de qualidade de crédito 0
- 1 — Grau de qualidade de crédito 1
- 2 — Grau de qualidade de crédito 2
- 3 — Grau de qualidade de crédito 3
- 4 — Grau de qualidade de crédito 4
- 5 — Grau de qualidade de crédito 5

6 — Grau de qualidade de crédito 6

9 — Sem notação disponível»;

(hh) No modelo S.36.03, coluna C0160, as instruções das classes de negócio 29 a 36 passam a ter a seguinte redação:

«29 — Seguros de acidentes e doença

30 — Seguros com participação nos resultados

31 — Seguros ligados a índices e unidades de participação

32 — Outros seguros de vida

33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não-vida relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença

34 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não-vida relacionadas com outras responsabilidades de seguro que não de acidentes e doença

35 — Resseguro de acidentes e doença

36 — Resseguro de vida».

3) O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é corrigido do seguinte modo:

a) No modelo S.12.01, o segundo parágrafo das instruções de Z0030 passa a ter a seguinte redação:

«Se o elemento Z0020 = 2, comunicar «0»»;

b) No modelo S.12.01 a primeira coluna de instruções relativas à linha R0340 passa a ter a seguinte redação:

«C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0340»;

c) No modelo S.12.01, colunas C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0110, C0150/R0110, C0210/R0110, C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0120, C0150/R0120, C0210/R0120, C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0130, C0150/R0130 e C0210/R0130, o segundo parágrafo das instruções passa a ter a seguinte redação:

«Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.»;

d) No modelo S.14.01, o título da coluna C0180 passa a ter a seguinte redação:

«Melhor Estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo»;

e) No modelo S.14.01 as instruções da coluna C0180 passam a ter a seguinte redação:

«Montante da melhor estimativa em valor bruto das Provisões Técnicas calculadas como um todo por Grupo de Risco Homogéneo»;

f) No modelo S.16.01, nas observações gerais, os seguintes termos são suprimidos nas instruções (8.º parágrafo):

«Os montantes devem ser comunicados por ano de ocorrência dos acidentes que originaram os sinistros associados às anuidades.»;

g) No modelo S.16.01, o primeiro parágrafo das instruções de Z0030 passa a ter a seguinte redação:

«Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da liquidação da responsabilidade. Todos os montantes não comunicados por moeda são comunicados na moeda de comunicação da empresa.»;

h) No modelo S.16.01, é aditado o seguinte texto no final das instruções das células C0010/R0030 e C0070/R0040-R0190:

«As informações devem ser consideradas em valor bruto de resseguro.»;

- i) No modelo S.16.01, as instruções das células C0080/R0040-R0190 passam a ter a seguinte redação:

«Resultado de desenvolvimento em valor não descontado, calculado como o valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no início do ano N, menos os pagamentos de anuidades efetuados no ano N e menos o valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no final do ano N.»;

- j) No modelo S.17.01, o segundo parágrafo das instruções de Z0030 passa a ter a seguinte redação:

«Se o elemento Z0020 = 2, comunicar «0»;

- k) No modelo S.17.01, células C0020 a C0170/R0290, C0180/R0290, C0020 a C0170/R0300, C0180/R0300, C0020 a C0170/R0310 e C0180/R0310, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.»;

- l) No modelo S.19.01, as instruções das células C0180/R0100 a R0260 passam a ter a seguinte redação:

«O total da «Soma de todos os anos» inclui a soma de todos os dados das linhas (soma de todos os pagamentos referentes ao ano dos acidentes/de subscrição dos seguros), incluindo o total.»;

- m) No modelo S.23.01, a seguinte linha R0230/C0050 é aditada a seguir a R0230/C0040:

R0230/C0050	Dedução respeitante a participações em instituições financeiras e de crédito — Nível 3	Montante das deduções respeitantes a participações em instituições financeiras e instituições de crédito que são deduzidas dos fundos próprios de Nível 3, em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.»
-------------	--	---

- n) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0500/C0010 passam a ter a seguinte redação:

«Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, e fundos próprios complementares que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios dos Níveis 1, 2 ou 3 e estão portanto disponíveis para efeitos de cumprimento do RCS.»;

- o) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0500/C0020 passam a ter a seguinte redação:

«Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 1 sem restrições e estão portanto disponíveis para efeitos de cumprimento do RCS.»;

- p) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0500/C0030 passam a ter a seguinte redação:

«Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 1 com restrições e estão portanto disponíveis para efeitos de cumprimento do RCS.»;

- q) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0500/C0040 passam a ter a seguinte redação:

«Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, e elementos dos fundos próprios complementares que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 2 e estão portanto disponíveis para efeitos de cumprimento do RCS.»;

- r) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0500/C0050 passam a ter a seguinte redação:

«Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, e elementos dos fundos próprios complementares que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 3 e estão portanto disponíveis para efeitos de cumprimento do RCS.»;

- s) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0510/C0010 passam a ter a seguinte redação:

«Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios dos Níveis 1 ou 2 e estão portanto disponíveis para efeitos de cumprimento do RCM.»;

- t) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0510/C0020 passam a ter a seguinte redação:
- «Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 1 sem restrições e estão portanto disponíveis para efeitos de cumprimento do RCM.»;
- u) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0510/C0030 passam a ter a seguinte redação:
- «Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 1 com restrições e estão portanto disponíveis para efeitos de cumprimento do RCM.»;
- v) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0510/C0040 passam a ter a seguinte redação:
- «Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 2 e estão portanto disponíveis para efeitos de cumprimento do RCM.»;
- w) Nos modelos S.24.01, coluna C0030, S.24.01, coluna C0100, S.24.01, coluna C0250, S.24.01, coluna C0320, S.24.01, coluna C0390, S.24.01, coluna C0460, S.24.01, coluna C0530, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN+moeda: «99/1».»;
- x) No modelo S.29.01.01, o título da linha R0200 passa a ter a seguinte redação:
- «Variações devidas às provisões técnicas»;
- y) No modelo S.29.02, o segundo travessão do primeiro parágrafo das instruções da célula C0010/R0030 passa a ter a seguinte redação:
- «Em relação aos passivos financeiros e subordinados resgatados durante o período de comunicação, a diferença entre o preço de resgate e os valores Solvência II no final do último período de comunicação.»;
- z) No modelo S.29.03, células C0010–C0020/R0090; C0050–C0060/R0240, o primeiro travessão do segundo parágrafo das instruções passa a ter a seguinte redação:
- «Considerar a Melhor Estimativa inicial (célula C0010/R0010) incluindo o ajustamento a essa mesma Melhor Estimativa inicial (células C0010/R0010 a R0040) e o impacto da evolução da taxa de desconto dos fluxos de caixa projetados para o ano N (C0010/R0060 a R0080 e C0020/R0060 a R0080, respetivamente);»;
- (aa) No modelo S.29.04, as instruções de Z0010 passam a ter a seguinte redação:
- «Classes de negócio (LoB) em relação às quais será exigida uma repartição da análise por período. Deve ser utilizada uma das seguintes opções:
- 1 — 1 e 13 Seguro de despesas médicas
 - 2 — 2 e 14 Seguro de proteção do rendimento
 - 3 — 3 e 15 Seguro de acidentes de trabalho
 - 4 — 4 e 16 Seguro de responsabilidade civil automóvel
 - 5 — 5 e 17 Outros seguros do ramo automóvel
 - 6 — 6 e 18 Seguro marítimo, da aviação e dos transportes
 - 7 — 7 e 19 Seguro de incêndio e outros danos
 - 8 — 8 e 20 Seguro de responsabilidade civil geral
 - 9 — 9 e 21 Seguro de crédito e caução

10 — 10 e 22 Seguro de proteção jurídica

11 — 11 e 23 Assistência

12 — 12 e 24 Perdas pecuniárias diversas

25 — Resseguro de acidentes e doença não proporcional

26 — Resseguro de acidentes e riscos diversos não proporcional

27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes

28 — Resseguro não proporcional de danos materiais

37 — Vida (incluindo as classes de negócio 29 a 34, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35)

38 — Acidentes e doença STV (incluindo as classes de negócio 35 e 36);

(bb) No modelo S.30.01, as instruções da coluna C0310 passam a ter a seguinte redação:

«O capital ressegurado numa base facultativa é a parte do capital seguro que é ressegurada numa base facultativa. Este montante deverá ser coerente com o Capital Seguro comunicado na coluna C0290 e reflete o passivo máximo (100 %) para os resseguradores envolvidos.»;

(cc) No modelo S.30.02, as instruções da coluna C0090 passam a ter a seguinte redação:

«Representa as atividades do mediador envolvido, tal como consideradas pela empresa. Se as atividades forem combinadas, deverão ser todas referidas separadas por «,»:

1 — Mediador na operação

2 — Assume o risco específico de seguro em nome de

3 — Serviços financeiros»;

(dd) No modelo S.30.02, as instruções da coluna C0220 passam a ter a seguinte redação:

«Representa as atividades do mediador envolvido, tal como consideradas pela empresa. Se as atividades forem combinadas, deverão ser todas referidas separadas por «,»:

1 — Mediador na operação

2 — Assume o risco específico de seguro em nome de

3 — Serviços financeiros»;

(ee) No modelo S.30.02, é aditado o seguinte texto no final das instruções da coluna C0350:

«Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:

0 — Grau de qualidade de crédito 0

1 — Grau de qualidade de crédito 1

2 — Grau de qualidade de crédito 2

3 — Grau de qualidade de crédito 3

4 — Grau de qualidade de crédito 4

5 — Grau de qualidade de crédito 5

6 — Grau de qualidade de crédito 6

9 — Sem notação disponível»;

(ff) No modelo S.30.04, as instruções da coluna C0090 passam a ter a seguinte redação:

«Representa as atividades do mediador envolvido, tal como consideradas pela empresa. Se as atividades forem combinadas, deverão ser todas referidas separadas por «,»:

1 — Mediador na operação

2 — Assume o risco específico de seguro em nome de

3 — Serviços financeiros»;

(gg) No modelo S.30.04, as instruções da coluna C0310 passam a ter a seguinte redação:

«Indicar o código utilizado para o elemento «Prestador das Garantias». Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:

1 — LEI

9 — Nenhum»;

(hh) No modelo S.36.03, o segundo parágrafo das observações gerais passa a ter a seguinte redação:

«O objetivo do presente modelo é recolher informações sobre todas as OIG (significativas, muito significativas e que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) relacionadas com o resseguro interno no âmbito de um grupo identificadas em conformidade com o artigo 213.º, n.º 2, alíneas d), da Diretiva 2009/138/CE. Incluem, numa lista não exaustiva:».

4) O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é corrigido do seguinte modo:

a) No modelo S.11.01, o n.º 11, segundo travessão, o n.º 12, segundo travessão, e o n.º 14, segundo travessão, das observações gerais passam a ter a seguinte redação:

«— Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento»;

b) No modelo S.11.01, o n.º 15, segundo parágrafo, das observações gerais passa a ter a seguinte redação:

«— Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas tratadas pelo método 2 deverão ser comunicados elemento a elemento»;

c) No modelo S.11.01, o n.º 11, terceiro travessão, e o n.º 14, terceiro travessão, das observações gerais passam a ter a seguinte redação:

«— Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento»;

d) No modelo S.11.01, o n.º 12, terceiro parágrafo, das observações gerais passa a ter a seguinte redação:

«— Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades com objeto específico de titularização que sejam filiais (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não-equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento pela empresa»;

e) No modelo S.11.01, o n.º 15, terceiro parágrafo, das observações gerais passa a ter a seguinte redação:

«— Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades com objeto específico de titularização que sejam filiais nos termos do método 2 (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não-equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento pela empresa»;

- f) No modelo S.23.01, a seguinte linha R0230/C0050 é aditada (a seguir a R0230/C0040):

«R0230/C0050	Deduções respeitantes a participações noutras empresas do setor financeiro, incluindo empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — Nível 3	Dedução das participações em instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, instituições de realização de planos de pensões profissionais, empresas não reguladas que exercem atividades financeiras, incluindo as participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE. Estas participações são deduzidas aos fundos próprios de base e voltam a ser incluídas como fundos próprios de acordo com as regras setoriais relevantes nas linhas R0410 a R0440, facilitando assim o cálculo dos rácios RCS, tanto excluindo como incluindo as entidades de outros setores financeiros — Nível 3.»
--------------	---	--

- g) No modelo S.23.01, a seguinte linha R0440/C0050 é aditada (a seguir a R0440/C0040):

«R0440/C0050	Total dos fundos próprios de outros setores financeiros — Nível 3	Total dos fundos próprios noutros setores financeiros — Nível 3. O total dos fundos próprios deduzidos na célula R0230/C0010 é aqui repostos mas após ajustamento para os fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais relevantes e após dedução em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.»
--------------	---	---

- h) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0520/C0010 passam a ter a seguinte redação:

«Total dos fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, mais os fundos próprios complementares, disponíveis para efeitos de cumprimentos do RCS do grupo, mas excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de D&A.»;

- i) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0520/C0020 passam a ter a seguinte redação:

«Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, disponíveis para efeitos de cumprimentos do RCS consolidado do grupo, mas excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de D&A, e que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.»;

- j) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0520/C0030 passam a ter a seguinte redação:

«Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, disponíveis para efeitos de cumprimentos do RCS consolidado do grupo, mas excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de D&A, e que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.»;

- k) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0520/C0040 passam a ter a seguinte redação:

«Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, mais os fundos próprios complementares, disponíveis para efeitos de cumprimento do RCS consolidado do grupo, mas excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de D&A, e que cumprem os critérios de classificação no nível 2.»;

- l) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0520/C0050 passam a ter a seguinte redação:

«Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, mais os fundos próprios complementares, disponíveis para efeitos de cumprimento do RCS consolidado do grupo, mas excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e as empresas incluídas no perímetro de consolidação através de D&A, e que cumprem os critérios de classificação no nível 3.»;

- m) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0530/C0010 passam a ter a seguinte redação:
- «Total dos fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, disponíveis para efeitos de cumprimentos do RCS do grupo, excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de D&A.»;
- n) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0530/C0020 passam a ter a seguinte redação:
- «Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, que estão disponíveis para cumprimento do RCS mínimo de um grupo e cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.»;
- o) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0530/C0030 passam a ter a seguinte redação:
- «Fundos próprios do grupo, incluindo os fundos próprios de base após deduções, que estão disponíveis para cumprimento do RCS mínimo de um grupo e cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.»;
- p) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0530/C0040 passam a ter a seguinte redação:
- «Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, que estão disponíveis para cumprimento do RCS mínimo de um grupo e cumprem os critérios de classificação no nível 2.»;
- q) No modelo S.23.01, as instruções da célula R0680/C0010 passam a ter a seguinte redação:
- «O RCS do grupo é a soma do RCS consolidado do grupo calculado em conformidade com o artigo 336.º, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 (R0590/C0010) com o RCS das entidades incluídas no perímetro de consolidação através de D&A (R0670/C0010).»;
- r) No modelo S.25.02, as instruções da coluna C0070 passam a ter a seguinte redação:
- «Em relação a cada componente, esta célula representa o montante calculado de acordo com o modelo interno parcial. Assim, o montante calculado de acordo com a fórmula-padrão será a diferença entre os montantes comunicados nas colunas C0030 e C0070.»;
- s) No modelo S.23.01, as instruções da coluna C0140 passam a ter a seguinte redação:
- «As empresas de (res)seguros deverão comunicar o comportamento das suas subscrições em conformidade com as suas demonstrações financeiras. Deve ser comunicado um valor monetário. A moeda a utilizar será a moeda de comunicação do grupo.»;
- t) No modelo S.32.01, as instruções da coluna C0150 passam a ter a seguinte redação:
- «As empresas de (res)seguros deverão comunicar o comportamento dos seus investimentos em conformidade com as suas demonstrações financeiras. Deve ser comunicado um valor monetário. Deve ser expresso na moeda de comunicação do grupo.
- Este valor não pode incluir qualquer valor já comunicado na coluna C0140.»;
- u) No modelo S.32.01, as instruções da coluna C0160 passam a ter a seguinte redação:
- «Todas as empresas relacionadas do âmbito da supervisão do grupo, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE, deverão comunicar o seu comportamento global em conformidade com as suas demonstrações financeiras. Deve ser comunicado um valor monetário. A moeda a utilizar será a moeda de comunicação do grupo.»;
- v) Nos modelos S.36.01, S.36.02, S.36.03 e S.36.04, o terceiro parágrafo das observações gerais é suprimido.
- 5) O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é corrigido do seguinte modo:
- a) No código 7, a definição passa a ter a seguinte redação:
- «Dinheiro em espécie, equivalentes de caixa, depósitos bancários e outros depósitos de numerário»;
- b) No código 0, a definição passa a ter a seguinte redação:
- «Outros ativos relatados em «Outros investimentos».»

6) O anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é corrigido do seguinte modo:

a) Os códigos «País», «XV», «XL» e «XT» passam a ter a seguinte redação:

«Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
País	Código de país ISO 3166-1-alfa-2	Indicar o código ISO 3166-1-alfa-2 do país em que o ativo se encontra cotado. Um ativo é considerado cotado quando é negociado num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2014/65/CE. Se o ativo estiver cotado em mais de um país ou se a empresa utilizar para efeitos de avaliação um prestador de preços que é um dos mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral onde o ativo se encontra cotado, o país a indicar será o do mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral utilizado como referência para efeitos de avaliação.
XV	Ativos cotados num ou em mais de um país	Identificar os ativos que se encontram cotados num ou mais países mas para os quais a empresa utiliza para efeitos de avaliação um prestador de preços que não seja um dos mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral nos quais o ativo se encontra cotado.
XL	Ativos que não se encontram cotados numa bolsa	Identifica os ativos que não são negociados num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2014/65/UE.
XT	Ativos não transacionáveis em bolsa	Identifica os ativos que pela sua própria natureza não são negociáveis num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2014/65/UE.»

b) Após a linha do código «0» (Outros investimentos), é aditada a seguinte nova linha:

«09	Outros investimentos	Outros ativos relatados em «Outros investimentos»
-----	----------------------	---

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1869 DA COMISSÃO**de 20 de outubro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	124,3
	ZZ	124,3
0707 00 05	TR	153,1
	ZZ	153,1
0709 93 10	TR	145,1
	ZZ	145,1
0805 50 10	AR	87,6
	CL	82,6
	IL	72,6
	TR	96,1
	UY	48,9
	ZA	69,1
	ZZ	76,2
	ZZ	76,2
0806 10 10	BR	241,7
	EG	169,2
	TR	144,1
	US	261,8
	ZZ	204,2
	ZZ	204,2
0808 10 80	AR	240,2
	AU	237,5
	BR	124,9
	CL	189,0
	NZ	139,4
	ZA	156,9
	ZZ	181,3
	ZZ	181,3
0808 30 90	CN	58,1
	TR	154,5
	ZZ	106,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1870 DA COMISSÃO**de 20 de outubro de 2016**

que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação e dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de outubro de 2016 e que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 616/2007 no setor da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 616/2007 da Comissão ⁽²⁾ abriu contingentes pautais anuais para a importação de produtos do setor da carne de aves de capoeira originários do Brasil, da Tailândia e de outros países terceiros.
- (2) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 7 de outubro de 2016 para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 são, para certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas, calculado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) As quantidades constantes dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de outubro de 2016 para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 são, para certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os direitos de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas, calculado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- (4) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação e dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de outubro de 2016 para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 são, para certos contingentes, inferiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar as quantidades para as quais não foram apresentados pedidos e acrescentá-las à quantidade fixada para o subperíodo de contingentamento seguinte.
- (5) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007 para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 são afetadas do coeficiente de atribuição constante do anexo, parte A, do presente regulamento.
2. As quantidades em relação às quais não foram apresentados pedidos de certificados de importação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007, a acrescentar ao subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2017, são fixadas no anexo, parte A, do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 616/2007 da Comissão, de 4 de junho de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários no setor da carne de aves de capoeira originária do Brasil, da Tailândia e de outros países terceiros (JO L 142 de 5.6.2007, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

Artigo 2.º

1. As quantidades constantes dos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007 para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 são afetadas do coeficiente de atribuição constante do anexo, parte B, do presente regulamento.
2. As quantidades em relação às quais não foram apresentados pedidos de direitos de importação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007, a acrescentar ao subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2017, são fixadas no anexo, parte B, do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2016.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

PARTE A

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição — pedidos apresentados para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 (%)	Quantidades não pedidas a acrescentar às quantidades disponíveis para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2017 (em kg)
1	09.4211	0,288767	—
2	09.4212	0,583431	—
4A	09.4214	0,424630	—
	09.4251	0,391446	—
	09.4252	—	6 421 831
6A	09.4216	0,294900	—
	09.4260	0,333559	—
7	09.4217	—	34 996 800
8	09.4218	—	9 276 800

PARTE B

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição — pedidos apresentados para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 (%)	Quantidades não pedidas a acrescentar às quantidades disponíveis para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2017 (em kg)
5A	09.4215	0,510204	—
	09.4254	0,604596	—
	09.4255	83,333730	—
	09.4256	—	4 418 902

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO (UE) 2016/1871 DA COMISSÃO

de 28 de setembro de 2016

dirigida à República Helénica, sobre as medidas que a Grécia deve adotar com urgência para permitir a retoma das transferências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A transferência para a Grécia dos requerentes de proteção internacional ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ (a seguir designado «Regulamento de Dublin») foi suspensa pelos Estados-Membros em 2011, na sequência dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) ⁽²⁾ e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que identificaram deficiências sistémicas no sistema de asilo da Grécia, que resultavam numa violação dos direitos fundamentais dos requerentes de proteção internacional transferidos dos outros Estados-Membros para a Grécia ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho ⁽³⁾.
- (2) O Comité de Ministros do Conselho da Europa tem vindo a acompanhar a situação na Grécia desde que o TEDH proferiu o acórdão *M.S.S / Bélgica e Grécia* em 2011, com base nos relatórios intercalares que a Grécia deve apresentar para demonstrar a execução do acórdão e noutros elementos fornecidos por ONG e organizações internacionais que operam na Grécia, nomeadamente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).
- (3) Na sequência do acórdão *M.S.S*, a Grécia comprometeu-se a reformar o seu sistema de asilo com base num plano de ação nacional de reforma do asilo e gestão das migrações, apresentado em agosto de 2010 e revisto em janeiro de 2013 (a seguir designado «plano de ação da Grécia»). Em 1 de outubro de 2015, a Grécia apresentou ao Conselho um roteiro de aplicação do mecanismo de recolocação e dos centros de registo, em que destacava certas ações consideradas prioritárias para garantir o cumprimento das medidas acordadas, e ainda não executadas, em matéria de asilo e acolhimento.
- (4) Ao mesmo tempo, a atual crise dos refugiados e da migração continuou a colocar uma enorme pressão sobre os sistemas de asilo e migração da Grécia, por ser o principal país de primeira entrada da rota do Mediterrâneo Oriental. Entre janeiro e 12 de setembro de 2016, chegaram de forma irregular à Grécia 165 202 migrantes ⁽⁴⁾. Embora a Declaração UE-Turquia ⁽⁵⁾ tenha levado a um decréscimo significativo do número diário de chegadas à Grécia provenientes da Turquia ⁽⁶⁾, implicou simultaneamente novas responsabilidades para as autoridades gregas. Além disso, a situação na Grécia também se alterou significativamente na sequência do encerramento de facto da rota dos Balcãs Ocidentais, que impede os nacionais de países terceiros de prosseguirem a viagem. Consequentemente, 60 528 nacionais de países terceiros chegados de forma irregular ficaram bloqueados na Grécia ⁽⁷⁾. Ao mesmo tempo, os mecanismos de recolocação ainda não começaram a ser plenamente aplicados em todos os Estados-Membros, pelo que só parcialmente aliviam a Grécia da pressão com que se defronta ⁽⁸⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

⁽²⁾ *M.S.S / Bélgica e Grécia* (n.º 30696/09) e *NS / Secretary of State for the Home Department* C-411/10 e C-493/10.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50 de 25.2.2003, p. 1), substituído pelo Regulamento (UE) n.º 604/2013.

⁽⁴⁾ Dados da Frontex de 12 de setembro de 2016.

⁽⁵⁾ Declaração UE-Turquia, 18 de março de 2016.

⁽⁶⁾ Cf. relatórios da Comissão sobre os progressos na aplicação da Declaração UE-Turquia, http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/european-agenda-migration/proposal-implementation-package/index_en.htm

⁽⁷⁾ <http://www.media.gov.gr/index.php>, acesso a 27 de setembro de 2016.

⁽⁸⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, «Sexto relatório sobre recolocação e reinstalação», COM(2016) [636] final.

- (5) Em 10 de fevereiro de 2016, a Comissão dirigiu à República Helénica uma primeira Recomendação de medidas urgentes a adotar tendo em vista a retoma de transferências ao abrigo do Regulamento de Dublin (a seguir designada «primeira Recomendação») ⁽¹⁾. Em 15 de junho de 2016, a Comissão dirigiu à República Helénica uma segunda Recomendação de medidas urgentes a adotar tendo em vista a retoma de transferências ao abrigo do Regulamento de Dublin (a seguir designada «segunda Recomendação») ⁽²⁾. As recomendações concluíam que a situação na Grécia ainda carece de melhoramentos consideráveis para que a Comissão possa avaliar a eventual retoma das transferências para a Grécia ao abrigo do Regulamento de Dublin.
- (6) Em 14 de julho de 2016, a Comissão recebeu da Grécia uma panorâmica geral da situação dos requerentes de asilo no país e os progressos em questões pendentes mencionadas na segunda Recomendação.
- (7) As autoridades gregas receberam 28 752 pedidos de asilo de 1 de janeiro a 18 de setembro de 2016. Em 1 de setembro de 2016, a Grécia informou a Comissão de que tinha conseguido pôr termo ao chamado exercício de pré-registo, que havia começado em 8 de junho de 2016 ⁽³⁾. Este exercício destinava-se a registar todos os nacionais de países terceiros em situação irregular chegados antes de 20 de março de 2016 que pretendiam requerer proteção internacional, mas que ainda não haviam sido canalizados pelas autoridades gregas para o procedimento de asilo. De acordo com as informações disponíveis ⁽⁴⁾, as autoridades gregas procederam ao pré-registo de 27 592 pessoas no continente, durante os meses de junho e julho de 2016, como requerentes de asilo cujo pedido ainda está por apresentar. O processo de apresentação desses pedidos teve início em 1 de setembro de 2016. Outras 15 253 pessoas foram pré-registradas nas ilhas, de 20 de março a 18 de setembro de 2016, das quais 6 298 já apresentaram o pedido de asilo.
- (8) Por carta de 19 de setembro de 2016, a Grécia enviou à Comissão informações mais recentes sobre a situação dos requerentes de asilo no país, bem como os progressos alcançados para reformar o sistema de asilo nacional. A Grécia também manifestou preocupação acerca da eventual retoma das transferências de Dublin, atendendo ao atual número de migrantes retidos na Grécia, a maior parte dos quais vão sendo agora canalizados para o procedimento de asilo, e os desafios com que se defronta devido à aplicação da Declaração UE-Turquia. A Grécia referiu igualmente que o número de recolocações a partir da Grécia para outros Estados-Membros continua bastante inferior ao nível previsto nas decisões de recolocação.
- (9) A Comissão verificou que a Grécia conseguiu avançar na reforma da legislação para garantir a transposição das novas disposições da Diretiva Procedimentos de Asilo 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e da Diretiva Condições de Acolhimento 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾. O Parlamento helénico adotou uma nova lei (n.º 4375/2016) em 3 de abril de 2016, mas nem todas as suas disposições entraram já em vigor ⁽⁷⁾. Em 22 de junho de 2016, o Parlamento aprovou uma alteração à Lei n.º 4375/2016, que, entre outros aspetos, alterava a composição dos Comitês de Recurso e o direito dos requerentes de asilo a uma audiência nesses comitês (Lei n.º 4399/2016) ⁽⁸⁾. Em 31 de agosto de 2016, o Parlamento helénico adotou também uma lei relativa aos filhos de refugiados em idade escolar que residem na Grécia (Lei n.º 4415/2016) ⁽⁹⁾.
- (10) Desde a adoção das duas Recomendações, a Grécia aumentou significativamente a sua capacidade de acolhimento, tanto de migrantes irregulares como de requerentes de proteção internacional. De acordo com as

⁽¹⁾ Recomendação da Comissão de 10 de fevereiro de 2016 dirigida à República Helénica sobre as medidas que a Grécia deve adotar com urgência para permitir a retoma das transferências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013 — C(2016) 871 final.

⁽²⁾ Recomendação da Comissão de 15 de junho de 2016 dirigida à República Helénica sobre as medidas que a Grécia deve adotar com urgência para permitir a retoma das transferências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013 — C(2016) 3805 final.

⁽³⁾ <http://asylo.gov.gr/en/wp-content/uploads/2016/08/EN-01.08.2016-Press-Release-end-pre-registration.pdf>

⁽⁴⁾ http://asylo.gov.gr/en/wp-content/uploads/2016/08/Preregistration-data_template_5_EN_EXTERNAL.pdf

⁽⁵⁾ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).

⁽⁶⁾ Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 96).

⁽⁷⁾ «Lei n.º 4375/2016 relativa à estrutura e ao funcionamento do Serviço de Asilo, da Autoridade de Recurso e do Serviço de Receção e Identificação, à criação de um Secretariado Geral de Receção, à transposição para a lei helénica da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação) e de outras disposições», disponível em: <http://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/bcc26661-143b-4f2d-8916-0e0e66ba4c50/o-prosf-pap.pdf>

É necessário adotar vários atos de execução, sob a forma de decisões ministeriais ou conjuntas, para que as autoridades gregas possam aplicar plenamente esta lei.

⁽⁸⁾ http://www.asylumineurope.org/sites/default/files/resources/n_4399.2016.pdf

⁽⁹⁾ https://www.alfavita.gr/sites/default/files/attachments/fek_ellinoglosi.pdf

informações diárias divulgadas pelas autoridades gregas, em 14 de setembro de 2016 havia 62 987 lugares disponíveis em instalações de acolhimento temporário, tanto de migrantes irregulares como de requerentes de proteção internacional ⁽¹⁾. Em 14 de julho de 2016, a Grécia informou a Comissão de que está «em condições de fornecer abrigo, alimentos e todos os serviços básicos à grande maioria dos migrantes irregulares e requerentes de asilo que se encontram retidos na Grécia» e que está determinada em «garantir padrões de vida adequados a toda a população de refugiados».

- (11) Além disso, em 14 de julho a Grécia deu ainda informações sobre o plano de aumento da capacidade de alojamento de requerentes vulneráveis, sobretudo menores não acompanhados. A intenção consistia em criar mais 700 lugares até ao final do verão, além dos 622 que já existiam em julho, bem como em utilizar espaços separados nas atuais instalações, com apoio financeiro da UE, até à criação de novos centros de acolhimento de menores não acompanhados. Contudo, este objetivo não foi atingido: em 19 de setembro de 2016, a Grécia informou a Comissão de que dispunha de 891 lugares em centros de acolhimento de menores não acompanhados. Estes centros encontram-se atualmente cheios e existe uma lista de espera de 1 487 menores não acompanhados a colocar em instalações adequadas ⁽²⁾. Os progressos nesta matéria são lentos, sendo evidente que a Grécia deverá intensificar os esforços no sentido de garantir a criação de um número adequado de centros de acolhimento de menores não acompanhados e dar resposta à procura deste tipo de alojamento.
- (12) Existem, igualmente, vários desafios importantes no que respeita aos recém-chegados às ilhas do mar Egeu. A capacidade máxima de acolhimento continua a ser de 7 450, embora o número total de migrantes registados nas ilhas fosse de 13 863 em 27 de setembro de 2016. O ritmo mais lento — embora contínuo — das novas chegadas impõe preocupações em matéria de segurança e higiene, bem como de condições inadequadas para os grupos vulneráveis.
- (13) Por outro lado, a maioria das instalações da Grécia são apenas temporárias e algumas oferecem apenas as mais básicas condições de acolhimento, nomeadamente alimentação, água, saneamento e cuidados de saúde primários. Embora estas condições possam ser suficientes durante um curto período, até à transferência para outras instalações melhores, ficam ainda muito aquém das previstas na Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE) aplicável aos requerentes de proteção internacional.
- (14) Em janeiro de 2016, foi assinado entre a Comissão e o ACNUR um Acordo de Delegação, no valor total de 80 milhões de EUR, a fim de criar 20 000 lugares de alojamento aberto (regimes de arrendamento de apartamentos, *vouchers* de hotel ou programas de famílias de acolhimento), principalmente em proveito dos requerentes de proteção internacional elegíveis para recolocação ⁽³⁾. O Acordo de Delegação foi revisto em julho de 2016, a fim de incluir no regime de alojamento também a possibilidade de criar lugares em instalações de recolocação geridas pelo ACNUR e de tornar mais claro no texto que o grupo-alvo do regime de alojamento inclui não só os candidatos a recolocação como também outros requerentes de asilo. Desde junho, os lugares disponíveis aumentaram significativamente (cerca de 5 600 a mais). Dos 20 000 lugares prometidos em dezembro de 2015 para requerentes elegíveis para recolocação no âmbito do programa de arrendamento do ACNUR, em 19 de setembro estavam disponíveis 12 045 lugares, incluindo 3 404 lugares em hotéis/edifícios inteiros, 6 559 lugares em apartamentos, 38 lugares em famílias de acolhimento e 507 lugares em instalações para menores não acompanhados ⁽⁴⁾.
- (15) Do que fica exposto resulta que a Grécia ainda tem de fazer esforços para conseguir uma capacidade suficiente, adequada e permanente de alojamento aberto para os requerentes de asilo, que ofereça condições adequadas. De acordo com as informações fornecidas pela Grécia, por carta de 25 de agosto, a capacidade total dos 39 centros permanentes do continente é estimada em cerca de 32 700 lugares. Na carta de 19 de setembro, a Grécia afirmou que as novas instalações que oferecem condições de vida dignas de acordo com as normas da UE foram identificadas e serão totalmente renovadas. É fundamental aplicar eficazmente esses planos, com caráter de urgência, e visto que algumas instalações temporárias passarão a ser permanentes, mantém-se também uma capacidade suficiente em termos de instalações temporárias para suprir eventuais necessidades de alojamento resultantes de afluxos inesperados. Além de mais, tal como solicitado na segunda Recomendação, é necessário que as autoridades gregas apresentem dados mais exatos sobre a capacidade de acolhimento e uma avaliação das necessidades completa e continuamente atualizada em termos de capacidade de acolhimento total e natureza dessa capacidade.

⁽¹⁾ <http://www.media.gov.gr/index.php>.

<http://rse-smi.maps.arcgis.com/apps/MapSeries/index.html?appid=d5f377f7f6f2418b8ebadae638df2e1>

Estas instalações de emergência temporárias e permanentes foram criadas nos centros de registo das ilhas do mar Egeu, bem como no continente.

⁽²⁾ <http://data.unhcr.org/mediterranean/country.php?id=83>

⁽³⁾ Embora se dê prioridade aos requerentes elegíveis para recolocação, as atividades irão também beneficiar os requerentes de proteção internacional que aguardam a reunificação com membros da família ao abrigo do Regulamento de Dublin noutro Estado-Membro da UE e as pessoas que procuram asilo na Grécia, em especial pertencentes a grupos vulneráveis, incluindo menores não acompanhados e separados, pessoas com deficiência, idosos, famílias monoparentais, doentes crónicos, mulheres grávidas, etc.

⁽⁴⁾ <http://data.unhcr.org/mediterranean/country.php?id=83>

- (16) Verificaram-se progressos substanciais na criação dos serviços de asilo regionais. A legislação grega prevê a criação de serviços de asilo nas seguintes regiões: Ática, Salónica, Trácia, Épiro, Tessália, Grécia Ocidental, Creta, Lesbos, Quios, Samos, Leros e Rodas⁽¹⁾. Por decisão do diretor do Serviço de Asilo também é possível criar unidades de asilo autónomas, a fim de suprir eventuais necessidades adicionais do serviço central. Neste momento já estão a funcionar oito serviços regionais, na Ática, Trácia, Salónica, Lesbos, Samos, Quios e Rodas. Além disso, foram criadas duas unidades de asilo autónomas em Quios e Cós, elevando o número total destas unidades para cinco. A lei prevê a criação de mais três serviços de asilo regionais, em Cós, Épiro (Ioannina), Creta (Heraklio) e Tessália (Volos). Além disso, a unidade de asilo autónoma da Grécia Ocidental (Patras) deve passar a serviço regional. Também foi criada uma unidade de recolocação em Alimos, a funcionar desde 26 de setembro de 2016.
- (17) Nos relatórios enviados, as autoridades gregas comunicaram também à Comissão que estavam em vias de recrutar mais pessoal para o Serviço de Asilo, a fim de aumentar a sua capacidade de tratamento dos pedidos. De acordo com as informações fornecidas em 14 de julho de 2016, havia 350 pessoas a trabalhar no Serviço de Asilo naquela data, ou seja, o dobro do pessoal comunicado em 2015. Um terço do pessoal tem contratos a termo certo, financiados por diferentes fontes de financiamento da UE e do EEE. O Parlamento grego aprovou um aumento de 300 lugares do quadro do pessoal permanente, a contratar nos próximos meses. Este número soma-se ao do pessoal com contratos a termo certo contratado pelo ACNUR e aos especialistas dos Estados-Membros mobilizados através do EASO para o Serviço de Asilo por período determinado.
- (18) A fim de tratar os pedidos de asilo apresentados pelos requerentes de asilo recentemente objeto de pré-registo, o Serviço de Asilo está a planear contratar gradualmente, de meados de setembro a meados de novembro, 177 novos funcionários para aumentar a capacidade de apresentação e tratamento em conformidade: 56 funcionários para registar os requerentes elegíveis para recolocação, 25 funcionários para registar os pedidos abrangidos pelo Regulamento de Dublin, 7 funcionários para tratar dos casos manifestamente infundados em procedimento acelerado, 60 funcionários para registar e tratar os pedidos de proteção internacional em procedimento normal e 29 funcionários para diversas tarefas administrativas e estatísticas.
- (19) Tendo em conta o aumento significativo do número de requerentes de asilo canalizados para o procedimento de asilo na Grécia, é evidente que os efetivos atuais e previstos do Serviço de Asilo ficam ainda muito aquém do que é necessário para tratar a atual e futura carga de trabalho de forma adequada, em especial porque, como a Grécia declarou em julho, a apreciação dos pedidos apresentados pode demorar até três anos. As autoridades gregas declararam, na carta de 14 de julho de 2016, que um aumento mais rápido dos efetivos não é viável devido à falta de quadros superiores para treinar, orientar e supervisionar os novos funcionários. No entanto, seria importante garantir que o Serviço de Asilo continuará a ser reforçado com bastante mais pessoal e recursos materiais para conseguir fazer face ao aumento dos pedidos de asilo. Para o efeito, deve proceder-se a uma avaliação completa e continuamente atualizada das necessidades, que tenha em conta o número de pedidos de asilo pendentes e que se prevê sejam apresentados ao Serviço de Asilo em determinado momento e o número de efetivos necessários ou que poderão ser necessários para tratar esses pedidos. Para além de permitir estimar os recursos humanos necessários para o Serviço de Asilo, permite também avaliar de que forma a Comissão, as suas Agências e os Estados-Membros podem melhorar a assistência prestada à Grécia para apreciar os pedidos em menos tempo.
- (20) Nos termos do acórdão M.S.S, os requerentes de asilo devem poder ter acesso a vias de recurso efetivo contra as decisões negativas. Alcançaram-se progressos importantes nesta matéria. A Autoridade de Recurso e os Comitês de Recurso foram criados pela Lei n.º 4375/2016, adotada em abril de 2016. Deverá ser criado um número suficiente de Comitês de Recurso, para permitir que a Autoridade de Recurso esteja plenamente operacional até ao final de 2016.
- (21) A Lei n.º 4399/2016, recentemente aprovada, cria novos Comitês de Recurso, competentes para apreciar todos os recursos de decisões do Serviço de Asilo interpostos a partir de 24 de junho de 2016. Os Comitês de Recurso estão a dar prioridade aos recursos interpostos nas ilhas gregas, de modo a contribuir para a aplicação da Declaração UE-Turquia. Os novos Comitês de Recurso proferiram as primeiras decisões em meados de agosto; neste momento, há cinco decisões destes comitês. A Lei n.º 4399/2016 alterou ainda a estrutura destes comitês, que são agora composto por três membros: dois juízes do Tribunal Administrativo e um cidadão grego com antecedentes e experiência neste domínio, sugerido pelo ACNUR ou pela Comissão Nacional para os Direitos Humanos.

(1) Artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 4375/2016.

- (22) Os antigos Comitês de Recurso «Acumulados», criados especialmente para apreciar os recursos acumulados em matéria de asilo, tinham inicialmente competência para apreciar, além dos recursos de decisões proferidas em primeira instância, os recursos de decisões baseadas nos fundamentos de admissibilidade como parte da Declaração UE-Turquia. A criação de novos Comitês de Recursos em junho deverá aliviar a carga de trabalho dos 20 Comitês «Acumulados», permitindo-lhes acelerar o ritmo da tramitação dos processos acumulados.
- (23) Têm-se alcançado mais progressos para diminuir os processos de recurso acumulados há muito no âmbito do «velho» procedimento, previsto no Decreto Presidencial n.º 114/2010. Em 21 de setembro de 2016, havia 8 075 processos em atraso (de um total de aproximadamente 51 000 processos considerados em atraso no início de 2013 e de 13 975 em junho de 2016). As autoridades gregas concederam autorizações por razões humanitárias às pessoas cujos pedidos de asilo estiveram pendentes durante um longo período e que fossem elegíveis para obter autorizações de residência por motivos humanitários ou outros motivos excepcionais, segundo a Lei n.º 4375/2016. Os títulos de residência são emitidos por um período de dois anos e podem ser renovados ⁽¹⁾. Os titulares gozam dos mesmos direitos e benefícios que as pessoas com estatuto de proteção subsidiária na Grécia ⁽²⁾, deixando de ser considerados requerentes de asilo. Alguns destes recursos acumulados são, no entanto, apreciados quanto ao mérito. Apesar dos grandes progressos verificados desde a primeira Recomendação, a Grécia deve continuar os seus esforços para reduzir os recursos pendentes acumulados, garantindo que os requerentes com recurso pendente têm a possibilidade de exercer o direito a uma via de recurso efetiva.
- (24) Dado o aumento do número de pedidos apresentados na Grécia desde a aplicação da Declaração UE-Turquia, é verdadeiramente essencial dispor de uma Autoridade de Recurso com os efetivos necessários, capaz de dar resposta ao grande aumento previsto de recursos. Deve ser efetuada uma avaliação contínua das necessidades, com base no número de recursos atualmente pendentes em diferentes instâncias e que deverão ser apreciados nessas instâncias.
- (25) A prestação de apoio judiciário gratuito foi incluída na nova lei (Lei n.º 4375/2016) em benefício dos requerentes em fase de recurso. No entanto, ainda não foram tomadas todas as medidas necessárias para aplicar esta lei. Foi aprovada em 9 de setembro de 2016 uma decisão ministerial que regulamenta a prestação de apoio judiciário ao abrigo da Lei n.º 4375/2016 e, de acordo com as autoridades gregas, uma vez aprovada esta decisão, deverão ser tomadas rapidamente todas as medidas necessárias à prestação de apoio judiciário gratuito a todos os requerentes em fase de recurso na Grécia. O financiamento deste apoio gratuito foi garantido pelo programa nacional do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI). Além disso, foi assinada uma convenção de subvenção com o ACNUR, no âmbito do financiamento da assistência de emergência do FAMI, no montante total de 30 milhões de EUR ⁽³⁾. Este financiamento está a ser utilizado, nomeadamente, pelo ACNUR para prestar apoio judiciário gratuito aos requerentes de proteção internacional em fase de recurso, até ao início de 2017, data estimada para a criação, pelas autoridades gregas, de um regime próprio de apoio judiciário gratuito. Em 19 de setembro, a Grécia informou a Comissão de que a lista de advogados que será gerida pelo Serviço de Asilo será elaborada no início de 2017. A Grécia deve tomar as medidas necessárias para garantir, sem demora, o direito a apoio judiciário gratuito em procedimento de asilo.
- (26) A nova Lei n.º 4375/2016 prevê uma nova Direção de Acolhimento e uma nova Direção de Integração Social, que incluem serviços especializados no acolhimento e integração de menores não acompanhados, no Ministério do Interior e da Reconstrução Administrativa, incluindo a disponibilização de um representante legal. Não obstante, as autoridades gregas deverão ainda aprovar medidas de execução, a fim de assegurar na prática as garantias processuais e condições de acolhimento adequadas para os menores não acompanhados. Embora o Governo grego já tenha adotado uma decisão ministerial relativa à avaliação da idade dos menores não acompanhados requerentes de asilo ⁽⁴⁾, ainda tem de ser adotado um decreto presidencial que preveja um sistema de tutela eficaz.
- (27) As ONG manifestaram preocupação quanto ao facto de muitas crianças na Grécia não terem acesso ao ensino. Os progressos registados a este respeito estão ligados à aprovação, em agosto de 2016, da Lei n.º 4415/2016, que se destina, nomeadamente, a garantir apoio psicossocial e educação para os filhos dos requerentes de asilo, bem como a integração harmoniosa no sistema de ensino grego dos que permanecerão na Grécia, depois de um período transitório. É essencial que este quadro normativo seja aplicado com urgência de forma eficaz e integral.

⁽¹⁾ Artigo 22.º, n.º 3, da Lei n.º 4375/2016.

⁽²⁾ Artigo 28.º do Decreto Presidencial n.º 114/2010.

⁽³⁾ A convenção de subvenção foi assinada em 15 de julho de 2016.

⁽⁴⁾ Decisão Ministerial n.º 1982/16.2.2016 (Boletim Oficial, B' 335).

Além disso, de acordo com algumas ONG, a situação dos menores não acompanhados é, em geral, precária, tendo algumas delas invocado que os menores ainda são detidos durante períodos prolongados em condições insalubres e de sobrelocação, sem um representante legal nem acesso a apoio judiciário, até se encontrar alojamento adequado ⁽¹⁾. Como se refere no considerando 11, a falta de alojamento adequado para menores é um problema importante que deve ser resolvido com urgência.

- (28) A Comissão Europeia atribuiu fundos consideráveis à Grécia para apoiar os esforços do país para alinhar o sistema de gestão de asilo nacional com as normas da UE. Desde o início de 2015, foram disponibilizados mais de 352 milhões de EUR a título de ajuda de emergência à Grécia através de Fundos para os Assuntos Internos [FAMI e Fundo para a Segurança Interna (FSI)], quer diretamente às autoridades gregas quer através de Agências da União e organizações internacionais ativas na Grécia. Deste montante, cerca de 90 milhões de EUR foram entregues diretamente às autoridades gregas, em julho de 2016, para reforçar as suas capacidades em termos de melhoria das condições de vida e de fornecimento de cuidados de saúde primários nos centros de acolhimento de refugiados, bem como de prestação de serviços de acolhimento e de cuidados de saúde aos migrantes. Está também a ser concedido financiamento substancial (cerca de 198 milhões de EUR) às organizações humanitárias parceiras, para suprir as necessidades humanitárias primárias de migrantes e refugiados, através do recém-criado Instrumento de Apoio de Emergência. Este financiamento contribui para a aplicação do plano de resposta de emergência elaborado em conjunto pela Comissão, autoridades gregas e partes interessadas, para fazer face à situação humanitária no terreno e à aplicação da Declaração UE-Turquia.
- (29) Esta ajuda de emergência vem juntar-se aos 509 milhões de EUR atribuídos à Grécia para o período de 2014 a 2020, através dos seus programas nacionais ao abrigo dos Fundos FAMI e FSI, fazendo assim da Grécia a primeira beneficiária dos Fundos para os Assuntos Internos da UE entre os Estados-Membros da UE.
- (30) A Grécia deve assegurar a utilização plena de tais recursos financeiros da forma mais eficiente e eficaz possível e sem demora. Para o efeito, está em curso a revisão dos programas nacionais da Grécia ao abrigo dos Fundos para os Assuntos Internos (FAMI, FSI), a fim de os adaptar às novas prioridades, que deve ser concluída com urgência. A revisão do programa nacional do FAMI está praticamente concluída, com algumas questões pendentes ainda por resolver antes do processo de aprovação, que deverá começar em breve. No que diz respeito à revisão do programa nacional do FSI, menos avançada, deve ser urgentemente apresentada à Comissão, para consulta formal, uma versão revista do programa. No que se refere à autoridade responsável pela gestão desses fundos, que foi transferida do Ministério do Interior e da Reconstrução Administrativa para o Ministério da Economia, Desenvolvimento e Turismo, a Grécia deve notificar, sem demora, a conclusão da designação oficial da nova autoridade responsável, nos termos do disposto na base jurídica.
- (31) Como se reconhece na Comunicação da Comissão de 4 de março de 2016 intitulada «Restabelecer Schengen» ⁽²⁾, garantir um sistema de Dublin plenamente funcional é um elemento indispensável de um conjunto mais amplo de esforços destinados a estabilizar a política de asilo, migração e fronteiras. Estes esforços devem conduzir à reposição do funcionamento normal do espaço Schengen. Por conseguinte, é importante que a Grécia proceda de forma urgente às medidas pendentes referidas na presente recomendação. Ao mesmo tempo, a reforma das normas de Dublin proposta pela Comissão ⁽³⁾, com base no objetivo de solidariedade e partilha justa de encargos entre os Estados-Membros, deve constituir uma prioridade. As negociações sobre essa proposta estão ainda em curso.
- (32) A apresentação pela Grécia de relatórios periódicos sobre os avanços na execução das medidas em causa, bem como outros elementos relevantes, incluindo informações obtidas do ACNUR ou outras organizações, serão essenciais para poder avaliar devidamente se estão reunidas as condições para os Estados-Membros retomarem as transferências individuais para a Grécia ao abrigo do Regulamento de Dublin, tendo presente que o volume de transferências e as categorias das pessoas a transferir devem corresponder aos progressos concretos alcançados. A Grécia deve apresentar um relatório atualizado até 31 de outubro de 2016, como se prevê na presente recomendação.
- (33) A Comissão reconhece os importantes progressos realizados pela Grécia, com o apoio da Comissão, do Gabinete Europeu de Apoio ao Asilo (EASO), dos Estados-Membros e de organizações internacionais e não governamentais (ONG), no sentido de melhorar o funcionamento do sistema de asilo nacional desde a adoção das duas Recomendações. A Grécia envidou esforços consideráveis para criar as estruturas jurídicas e institucionais essenciais para

⁽¹⁾ Human Rights Watch, «Why Are You Keeping Me Here?», setembro de 2016 https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/greece0916_web.pdf

⁽²⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, «Restabelecer Schengen — um roteiro», COM(2016) 120 final, 4 de março de 2016.

⁽³⁾ COM(2016) 270 final.

o bom funcionamento do sistema de asilo. A Comissão reconhece, em particular, que a Grécia adotou medidas importantes para canalizar a maior parte dos migrantes irregulares para o procedimento de asilo ou o procedimento de regresso, por meio do exercício do pré-registo. A Grécia também aumentou a capacidade geral de acolhimento e a capacidade do Serviço de Asilo, reduziu significativamente o número de recursos acumulados em atraso e criou novos Comitês de Recurso, além de ter aprovado o quadro normativo do apoio judiciário gratuito e do acesso dos menores ao ensino público.

- (34) No entanto, a Grécia continua com bastantes dificuldades em lidar com um grande número de novos requerentes de asilo, decorrentes, entre outros, do exercício do pré-registo e das chegadas contínuas de migrantes irregulares, embora a níveis inferiores aos verificados até março de 2016. Além disso, há ainda medidas a tomar para suprir as deficiências sistêmicas do sistema de asilo grego, em especial o défice de capacidade. Com base nos progressos alcançados, uma futura retoma das transferências para a Grécia ao abrigo do Regulamento de Dublin deve ter em conta os efeitos desta situação delicada no funcionamento geral do sistema de asilo, devendo, por isso, recomeçar gradualmente, caso a caso. A este respeito, importa evitar impor à Grécia um ónus demasiado pesado.
- (35) A presente recomendação indica as medidas que devem ser tomadas ou apoiadas pelas autoridades gregas, com vista a poder recomendar a retoma gradual das transferências de Dublin até ao final de dezembro de 2016. Com este objetivo em mente, a Grécia deve tomar urgentemente todas as medidas descritas na presente recomendação. A Comissão tenciona fazer o balanço dos progressos realizados a este respeito e emitir novas recomendações em dezembro de 2016. Essas recomendações poderiam definir o que para a Comissão seria o âmbito e a natureza adequados dessa retoma gradual das transferências de Dublin, tendo sobretudo em conta as necessidades específicas dos requerentes vulneráveis, e qual a forma de gestão do processo em estreita cooperação com as autoridades gregas.
- (36) A responsabilidade pela decisão de reatar as transferências em casos individuais é exclusivamente das autoridades dos Estados-Membros, sob o controlo dos órgãos jurisdicionais, que poderão sujeitar à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia questões prejudiciais relativas à interpretação do Regulamento de Dublin,

RECOMENDA:

Centros e condições de acolhimento

1. A Grécia deve prosseguir os seus esforços para garantir que as instalações de receção são suficientes para acolher todos os requerentes de proteção internacional no seu território e que as condições de acolhimento, em todas essas estruturas de acolhimento, cumprem as normas da UE, nomeadamente a Diretiva 2013/33/UE. Deverão ser grandes prioridades da Grécia:

- a) Executar integralmente o plano aplicável aos centros de acolhimento abertos, com capacidade para alojar todos os requerentes de proteção internacional que recebem ou possam receber, e pessoas a seu cargo, durante todo o procedimento de asilo;
- b) Criar os lugares adicionais necessários para alojar menores não acompanhados requerentes de asilo, para que todos eles sejam imediatamente colocados em centros adequados e não detidos em condições precárias, garantindo a sustentabilidade desses centros;
- c) Aplicar efetivamente a nova legislação sobre o acesso dos menores ao ensino público durante todo o procedimento de asilo;
- d) Garantir que os requerentes beneficiam dos cuidados de saúde necessários, incluindo, pelo menos, os cuidados de urgência e o tratamento básico das doenças e de distúrbios mentais graves.

A Grécia deve garantir também que, além das instalações permanentes, existe um número adequado de centros temporários de acolhimento aberto, ou que podem estar disponíveis a curto prazo, a fim de permitir o alojamento de fluxos inesperados de requerentes de proteção internacional e pessoas a seu cargo em condições adequadas.

As autoridades gregas devem realizar uma avaliação completa das necessidades em termos de capacidade total de acolhimento necessária, da natureza dessa capacidade, e atualizar continuamente esta avaliação à luz dos novos desenvolvimentos. As autoridades gregas devem igualmente assegurar a gestão e coordenação efetivas e contínuas de todos os centros de acolhimento, incluindo os centros de registo, e que os ministérios competentes dispõem de recursos adequados para o efeito.

Acesso ao procedimento de asilo de primeira instância e respetivos recursos

2. A Grécia deve prosseguir os seus esforços no sentido de garantir que todos os requerentes de proteção internacional têm acesso efetivo ao procedimento de asilo, devendo:

- a) Identificar o número de membros de efetivos que o Serviço de Asilo deverá pedir para dar resposta aos pedidos apresentados nos prazos fixados na Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE);
- b) Intensificar, com urgência, o recrutamento de pessoal para o Serviço de Asilo, para que este possa, o mais rapidamente possível, dar resposta eficaz e atempada a todos os pedidos de proteção internacional;
- c) Criar novos serviços de asilo regionais em Leros e Creta (Heraklio), Tessália, Épiro (Volos e Ioannina) e transformar as atuais unidades de asilo existentes em Leros, Grécia Ocidental (Patras) em serviços de asilo regionais, como a lei prevê.

A avaliação das necessidades a que se refere a alínea a) deve ser continuamente atualizada e conter informações sobre o número de efetivos contratados;

Autoridade de Recurso

3. A Grécia deve prosseguir os seus esforços para garantir vias de recurso efetivas a todos os requerentes de proteção internacional, garantindo sobretudo:

- a) O pleno funcionamento da nova Autoridade de Recurso mediante a criação do número adequado de Comitês de Recurso;
- b) Os recursos humanos adequados para a Autoridade de Recurso e os comités, a fim de apreciar todos os recursos pendentes e futuros, incluindo os recursos decorrentes da aplicação da Declaração UE-Turquia;
- c) A tramitação de todos os pedidos pendentes de revisão de decisões administrativas o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, até ao final de 2016.

As autoridades gregas devem definir, com base numa avaliação completa e contínua das necessidades, o número de Comitês de Recurso necessários no âmbito da nova Autoridade de Recurso para apreciar todos os recursos interpostos por requerentes de proteção internacional e o número de efetivos necessários para manter o bom funcionamento desses comités.

Apoio judiciário

4. A Grécia deve assegurar a eficácia prática do quadro normativo do acesso a apoio judiciário gratuito e que todos os requerentes de asilo beneficiam do apoio judiciário necessário no âmbito dos processos de revisão de decisões administrativas relativas a pedidos de proteção internacional. Em particular, a Grécia deverá:

- a) Aplicar de forma eficaz a decisão ministerial que prevê a prestação de apoio judiciário gratuito;
- b) Elaborar rapidamente um registo de advogados que possam prestar esse apoio aos recorrentes na fase de recurso na Grécia.

Tratamento de menores não acompanhados e pessoas vulneráveis durante o procedimento de asilo

5. A Grécia deve assegurar a criação das estruturas adequadas para a identificação e o tratamento dos pedidos apresentados por requerentes vulneráveis, designadamente os menores não acompanhados. Em especial, a Grécia deverá:

- a) Instaurar urgentemente um procedimento adequado de tutela através da adoção do decreto presidencial necessário para executar as disposições aplicáveis da Lei n.º 4375/2016;
- b) Determinar e recrutar o pessoal necessário para a Direção de Acolhimento e para o Departamento de Proteção de Menores Não Acompanhados, para fornecer as garantias necessárias previstas no acervo do asilo para efeitos de procura de familiares e representação jurídica;

- c) Assegurar a aplicação prática dos procedimentos de identificação dos requerentes com necessidades processuais e de acolhimento especiais, para que estes recebam o apoio psicossocial necessário, especialmente se puderem ter sido vítimas de violência e exploração sexual ou tráfico.

Utilização de fundos da UE no âmbito de programas nacionais

6. A Grécia deve garantir que o financiamento substancial concedido pela UE é plenamente utilizado, nomeadamente através da mobilização sem demora dos recursos disponíveis no âmbito dos programas nacionais do FAMI e do FSI e da exploração de financiamento complementar dos Fundos Estruturais. Neste contexto, a Grécia deve concluir com urgência a revisão em curso dos programas nacionais, a fim de melhor os adaptar às novas prioridades, e comunicar sem demora a conclusão da designação oficial da nova autoridade responsável, nos termos do disposto na base jurídica.

Apresentação de relatórios sobre as medidas adotadas

7. A Grécia deve apresentar até 31 de outubro de 2016 um relatório sobre os progressos na execução da presente recomendação e das Recomendações de 15 de junho e de 10 de fevereiro de 2016. O relatório deve incluir, nomeadamente, uma descrição das medidas tomadas para suprir as deficiências identificadas na presente recomendação, incluindo o modo como as autoridades gregas mobilizaram, ou tencionam mobilizar, os recursos humanos e materiais necessários referidos nos n.ºs 1 a 5 da presente recomendação. Estes relatórios devem incluir também uma descrição das contínuas avaliações das necessidades a que se referem os n.ºs 1 a 3 da presente recomendação. O relatório deve igualmente conter as seguintes informações:

- a) Capacidade total, atual e prevista, de acolhimento temporário e permanente para alojar os requerentes de proteção internacional e a natureza dessa capacidade;
- b) Número total de pedidos de asilo pendentes em primeira instância;
- c) Dados completos sobre todos os recursos pendentes, e decisões proferidas em segunda instância, incluindo processos de admissibilidade, tanto pelos novos Comitês de Recurso como pelos Comitês de Recurso «Acumulados»;
- d) Número total de efetivos, atual e previsto, para o tratamento de pedidos de asilo registados no Serviço de Asilo e para a Direção de Acolhimento; bem como
- e) Número total de efetivos, atual e previsto, e número de comitês que a Autoridade de Recurso foi tornando progressivamente operacionais.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2016.

Pela Comissão
Dimitris AVRAMOPOULOS
Membro da Comissão

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT